



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

INEXIGIBILIDADE Nº. 002/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 004/2021

Data
04/01/2021

OBJETO:

Contratação de prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para atendimento dos interesses da câmara municipal de Serrinha/Ba.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

UNIDADE	PROGRAMA	ELEMENTO	FONTE
01- CAMARA MUNICIPAL	2.001 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA	33.90.35.00 SERVIÇOS DE CONSULTORIA.	00 RECURSOS ORDINÁRIOS

Modalidade:
Inexigibilidade

Fundamento Legal:
Art. 25, inciso II e § 1º c/c art. 13, II, III e V da Lei nº. 8.666/93





Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.

SOLICITAÇÃO DE DESPESA Nº		004/2021	
		DATA	04/01/2021
ÓRGÃO/SETOR:	GABINETE DO PRESIDENTE.		
RESPONSÁVEL/CARGO:	ROSA CAROLINA DA ROCHA SANTIAGO QUEIROZ / TESOUREIRA.		
ASSUNTO:	Contratação de Serviços Advocatícios		
Solicita de Vossa Excelência devida autorização para abertura de processo administrativo visando à contratação do objeto adiante especificado.			
OBJETO:			
Contratação de prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para atendimento dos interesses da câmara municipal de Serrinha/Ba			
JUSTIFICATIVA:			
I. Da Necessidade do Serviço: O mesmo ocorre em relação aos processos que tramitam perante os Tribunais de Contas, que demandam da Administração uma assessoria especializada na área do Direito Administrativo e Municipal. A contratação solicitada atende ao que prevê a Recomendação Nº 36 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que “dispõe sobre recomendação acerca das cautelas que devem ter os membros do Ministério Público ao analisar a contratação direta de advogados ou escritórios de advocacia por ente público”.			
II. Razão da escolha do executante: Para tanto, observado ainda o critério da confiança que é permitido pelos Tribunais Pátrios para o tipo de serviço, requer-se a contratação direta dos serviços técnicos especializados acima referidos <u>pessoalmente</u> pelo <u>Dr. EMANUEL JOSÉ REIS DE ALMEIDA</u> , inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia (OAB/BA) sob o nº 14.592, através da Sociedade de Advogados <u>EMANUEL ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA</u> , inscrita na OAB/BA sob o nº 446/98-SI, que possui contratos com objetos semelhantes, para os quais foram emitidos Atestados de Capacidade Técnica que certificam o cumprimento satisfatório dos contratos e prazos ajustados com aquelas municipalidades e Câmaras.			
III. Justificativa do preço: A Ordem dos Advogados do Brasil, propõe que o valor a ser cobrado pelo advogado em assessorias a Câmara Municipal de Município com índice de FPM superior a 2,0 é de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) mensais, conforme tabela disponível no site http://www.oab-ba.org.br/advogado/tabela-de-honorarios/ . O valor que consta na proposta em anexo, no patamar de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) mensais, encontra-se compatível com os parâmetros estabelecidos pela Ordem dos Advogados do Brasil, bem como com os contratos que estavam em vigor até o mês de agosto/2017, com objetos de natureza semelhante.			
Informo que a despesa solicitada, o custo estimado e os recursos orçamentários correspondem aos adiante indicados.			
CUSTO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO		RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS	
NATUREZA	INDICAR VALOR ESTIMADO	DOTAÇÃO	INDICAR QUAIS
OBRAS		UNIDADE(S)	01 – PODER LEGISLATIVO
SERVIÇOS DE ENGENHARIA		ATIVIDADE(S)	2.001 - GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA.
SERVIÇOS	x R\$ 96.000,00	ELEMENTO(S)	3.3.90.39.00. – OUTOS SERV. DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA.
COMPRAS		FUNTE(S)	00
Por ser relevante ao interesse público a contratação pretendida, informo ainda tudo que se segue indicado.			
PERÍODO ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO		REGIME DE EXECUÇÃO	
OCORRÊNCIA	INDICAR PERÍODO	EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO ()	
ÚNICO		EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL (x)	
MENSAL		FORMA DE PAGAMENTO	
ANUAL		À VISTA ()	
OUTRO	x De Janeiro a Dezembro/2021	PARCELAS (x) 12 (doze) parcelas de R\$ 8.000,00	

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.

Tel.: 75.3261.2315 / 7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

E-mail: copel.cms@gmail.com





Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.

ANUAL		À VISTA ()
OUTRO	☒ De Janeiro a Dezembro/2021	PARCELAS (x) 12 (doze) parcelas de R\$ 8.000,00
LOCAL DE ENTREGA		GARANTIA TÉCNICA NECESSÁRIA
NA SEDE DO FORNECEDOR ()		(x) Não se aplica
NA SEDE DO ÓRGÃO SOLICITANTE (x)		() Sim () Não
ENDEREÇO:		PERÍODO:
RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO:		CONDIÇÕES:
CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO: 12 (doze) meses		
ANEXOS		
PLANILHA COM ESPECIFICAÇÃO () COTAÇÃO DE PREÇOS (x) PROJETO BÁSICO OUTROS (x) Valores de Honorários Advocatícios fixados pela OAB/BA – Documentos da Sociedade de Advogados e responsável técnico		
Serrinha, 04 de Janeiro de 2021.		ALEXANDRO DOS REIS MENEZES Presidente.



ADVOCACIA & CONSULTORIA

Emanuel José Reis de Almeida & Advogados Associados
Isa Manoela Ribeiro de Almeida
Ian Matheus Ribeiro de Almeida
Alberto Dantas de Macedo
Adriana Reis Santos

Direito Administrativo
Direito Municipal
Direito Empresarial

CARTA PROPOSTA

Att.: Exmo. Sr. ALEXANDRO DOS REIS MENEZES, Presidente da Câmara Municipal de Serrinha/BA.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA ATENDIMENTO DOS INTERESSES DA CAMARA MUNICIPAL DE SERRINHA/BA, EXCLUSIVAMENTE PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS EM DEMANDAS EXTERNAS.

Senhor Presidente,

Serve a presente para apresentar proposta de prestação de serviços advocatícios de consultoria e assessoria jurídica descrita no objeto acima em destaque.

JUSTIFICATIVA:

Justifica-se a contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular e especializada nas áreas supracitadas, especialmente, de DIREITO ADMINISTRATIVO, tendo em vista as constantes mudanças destas legislações específicas, com edição de leis, regulamentos, decretos e portarias, etc., resvalando na extrema necessidade de orientação e assessoria à Câmara Municipal.

DOS HONORÁRIOS E FORMA DE PAGAMENTO:

O preço ajustado para realizados dos serviços terá validade de 12 (doze) meses e o pagamento dos honorários dar-se-ão da seguinte forma:

Do Preço: A Contratante pagará a Contratada o valor global de **R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais)**, pagos em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** cada, a serem efetuadas mensalmente até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao do serviço prestado.

Parágrafo Primeiro – O Pagamento dos serviços apresentados será efetuado de acordo

*Av. Getúlio Vargas, nº 2.596, Ed. Empresarial J R Figueiredo, Sala 01, Santa Mônica, Feira de Santana - Bahia
CEP: 44.007-015*

Tel/Fax: (75) 3021-0767 - E-mail: emanuelalmeida@yahoo.com.br



Processo: 13421621 - Doc. 132 - Documento Assinado Digitalmente por: FABIANA PESSOA DE OLIVEIRA - 03/03/2021 21:49:33, ALEXANDRO DOS REIS MENEZES - 03/03/2021 21:15:18
Acesse em: <https://e.tribba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: caa2c5f3-5675-4a98-a976-422909ff4fth



ADVOCACIA & CONSULTORIA

Emanuel José Reis de Almeida & Advogados Associados
Isa Manoela Ribeiro de Almeida
Ian Matheus Ribeiro de Almeida
Alberto Dantas de Macedo
Adriana Reis Santos

Direito Administrativo
Direito Municipal
Direito Empresarial

Parágrafo Segundo – No preço estipulado estão incluídos todos os custos decorrentes da execução, tais como: mão de obra, salários, encargos sociais, fiscais, previdenciários, de segurança do trabalho e trabalhistas, impostos, taxas, ou quaisquer outros custos incidentes diretos ou indiretos, mesmo não especificados e que sejam necessários à consecução deste, inclusive, benefícios, taxa e administração e lucro.

Parágrafo Terceiro – O Pagamento será efetuado em 12 (doze) parcelas por meio de Ordem de Pagamento, via depósito em conta bancária em nome da Contratada e por esta indicada.

Parágrafo Quarto – Pela realização dos serviços elencados nestas cláusulas, as despesas relativas a pessoal totalizam 40% (quarenta por cento) e de insumos 60% (sessenta por cento).

O proponente possui disponibilidade para início imediato dos serviços tão logo seja aprovada esta proposta.

Acompanha a esta o breve currículo da pessoa jurídica e do seu responsável técnico EMANUEL JOSÉ REIS DE ALMEIDA, diploma e demais documentos do proponente, cuja equipe técnica para prestação dos serviços propostos será composta pelos seguintes profissionais: IAN MATHEUS RIBEIRO DE ALMEIDA, inscrito na OAB/BA sob o nº 62.849 e ISA MANOELA RIBEIRO DE ALMEIDA, inscrita na OAB/BA nº 62.855.

Atenciosamente,

Feira de Santana, 04 de janeiro de 2021.

EMANUEL ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Av. Getúlio Vargas, nº 2.596, Ed. Empresarial J R Figueiredo, Sala 01, Santa Mônica, Feira de Santana - Bahia
CEP: 44.007-015

Tel/Fax: (75) 3021-0767 - E-mail emanuelalmeida@yahoo.com.br



ADVOCACIA & CONSULTORIA

Emanuel José Reis de Almeida & Advogados Associados
Isa Manoela Ribeiro de Almeida
Ian Matheus Ribeiro de Almeida
Alberto Dantas de Macedo
Adriana Reis Santos

Direito Administrativo
Direito Municipal
Direito Empresarial

Prefeitura Municipal de Catú
Prefeitura Municipal de Queimadas
Prefeitura Municipal de Macururé
Prefeitura Municipal de Inhambupe
Prefeitura Municipal de Santa Bárbara
Prefeitura Municipal de América Dourado
Prefeitura Municipal de Teofilândia
Prefeitura Municipal de Itaberaba
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Barra do Mendes
Câmara Municipal de Santo Amaro
Câmara Municipal de Saubara
Câmara Municipal de Conceição do Almeida
Câmara Municipal de Cipó
Câmara Municipal de Santo Estevão
Câmara Municipal de Itapicuru
Câmara Municipal de Aramari
Câmara Municipal de Olindina
Câmara Municipal de Serra Preta
Câmara Municipal de Ribeira do Amparo
Câmara Municipal de Casa Nova

Feira de Santana, 04 de janeiro de 2021.

EMANUEL JOSÉ REIS DE ALMEIDA

OAB/BA nº 14.592

Av. Getúlio Vargas, nº 2.596, Ed. Empresarial J R Figueiredo, Sala 01, Santa Mônica, Feira de Santana - Bahia
CEP: 44.007-015

Tel/Fax: (75) 3021-0767 - E-mail emanuelalmeida@yahoo.com.br



ADVOCACIA & CONSULTORIA

Emanuel José Reis de Almeida & Advogados Associados
Isa Manoela Ribeiro de Almeida
Ian Matheus Ribeiro de Almeida
Alberto Dantas de Macedo
Adriana Reis Santos

Direito Administrativo
Direito Municipal
Direito Empresarial

BREVE CURRÍCULO

APRESENTAÇÃO:

Sociedade de Advogados, especializada em Direito Público e Planejamento Governamental, cuja equipe é dirigida pelo Bel. Emanuel José Reis de Almeida, advogado formado pela Universidade Federal da Bahia no ano de 1989, com atuação especializada em Direito Público, através de consultoria e advocacia para diversos órgãos públicos, Prefeituras e Câmaras Municipais nas áreas do Direito Administrativo e Direito Municipal.

Professor concursado do Estado da Bahia, na área de Direito e Legislação.

Dentre os órgãos públicos que prestou assessoria e consultoria, podemos destacar:

Assembléia Legislativa do Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Prefeitura Municipal de Santo Estevão

Prefeitura Municipal de Serrinha

Prefeitura Municipal de Cachoeira

Prefeitura Municipal de Jeremoabo

Prefeitura Municipal de Cipó

Prefeitura Municipal de Cícero Dantas

Prefeitura Municipal de Nova Soure

Prefeitura Municipal de Ribeira do Amparo

Prefeitura Municipal de Conceição do Almeida

Prefeitura Municipal de São Felipe

Prefeitura Municipal de Dom Macedo Costa

Prefeitura Municipal de Jandaíra

Prefeitura Municipal de Elísio Medrado

Prefeitura Municipal de Tanquinho

Prefeitura Municipal de Anguera

Prefeitura Municipal de Serra Preta

*Av. Getúlio Vargas, n° 2.596, Ed. Empresarial J R Figueiredo, Sala 01, Santa Mônica, Feira de Santana - Bahia
CEP: 44.007-015*

Tel/Fax: (75) 3021-0767 - E-mail emanuelalmeida@yahoo.com.br

**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral****Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.251.454/0001-11 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 02/09/1998
NOME EMPRESARIAL EMANUEL ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia			
LOGRADOURO R INTENDENTE ABDON	NÚMERO 161	COMPLEMENTO	
CEP 44.050-024	BAIRRO/DISTRITO QUEIMADINHA	MUNICÍPIO FEIRA DE SANTANA	UF BA
ENDEREÇO ELETRÔNICO EMANUELALMEIDA@YAHOO.COM		TELEFONE (75) 3021-0767 / (71) 3230-0417	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **10/10/2017** às **09:18:12** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



Preparar Página
para impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: EMANUEL ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 06.251.454/0001-11

Certidão nº: 31629784/2020

Expedição: 30/11/2020, às 21:31:43

Validade: 28/05/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **EMANUEL ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **06.251.454/0001-11**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: EMANUEL ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 06.251.454/0001-11

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:55:50 do dia 19/03/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 15/09/2020.

Código de controle da certidão: **BCD9.F47D.6EAB.FEDE**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Secretaria Municipal da Fazenda
Departamento de Administração Tributária

CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Emitida nos termos dos arts. 215, 216, 217, 218 e 219, da Lei Complementar nº 003, de 22 de Dezembro 2000 – Código Tributário do Município de Feira de Santana.

CÓDIGO: N / 2020/1604040

CONTRIBUINTE:	EMANUEL ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ENDEREÇO:	RUA INTENDENTE ABDON,161, INSC 61.407-6 - QUEIMADINHA
CNPJ/CPF:	06.251.454/0001-11
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	68.500-3
INSCRIÇÃO DE LOCALIZAÇÃO:	182.616-6
ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:	69.11-7-01 - Serviços advocatícios
DATA DA EMISSÃO DA CERTIDÃO:	26/11/2020
DATA DE VALIDADE DA CERTIDÃO:	25/01/2021

Fica ressalvado o direito de a Fazenda do Município de Feira de Santana a cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima, relativas aos tributos deste município, administrados por esta Secretaria Municipal da Fazenda, inclusive os inscritos em Dívida Ativa.

A presente Certidão não servirá de prova contra quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Secretaria Municipal da Fazenda, conforme prerrogativa legal prevista nos Incisos de I a IX, do Artigo 149, da Lei Federal nº. 5.172, de 25/10/1966 – Código Tributário Nacional.

Conforme o Art. 215, § 3º, do Código Tributário Municipal – Lei Complementar de nº. 003, 22 de dezembro 2000, as certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

A autenticidade deste documento pode ser comprovada através do site da Secretaria Municipal da Fazenda pelo endereço eletrônico: <http://www.sefaz.feiradesantana.ba.gov.br/certidao>.

*Esta **CERTIDÃO** abrange, apenas, o estabelecimento vinculado a(s) inscrição(ões) supracitada(s) do contribuinte e refere-se apenas aos **TRIBUTOS MUNICIPAIS**. É válida pelo prazo de **60 DIAS**, contado a partir da data da sua emissão.*

Código de verificação de autenticidade:

4f556a2g678428715jfx39hsul0ty6fr

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 06.251.454/0001-11
Razão Social: HERCULES FAJOSSES EMANUEL ALMEIDA E ADVOG ASS SOC CIVIL
Endereço: RUA CONSELHEIRO SARAIVA 26 ED 15 JULHO 9 ANDAR / COMERCIO / SALVADOR / BA / 40015-100

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 22/12/2020 a 20/01/2021

Certificação Número: 2020122203593063102859

Informação obtida em 23/12/2020 11:46:51

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

23/12/2020 11:47



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA FAZENDA

Emissão: 30/11/2020 21:29



Processo: 13421e21 - Doc. 132 - Documento Assinado Digitalmente por: FABIANA PESSOA DE OLIVEIRA - 03/03/2021 21:49:33, ALEXANDRO DOS REIS MENEZES - 03/03/2021 21:15:18
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ca2c5f3-5675-4a98-a976-422909ff4fth

Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20203584185

RAZÃO SOCIAL	
XX	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
	06.251.454/0001-11

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 30/11/2020, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS
FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



BRASIL
(HTTPS://GOV.BR)

Relação das certidões emitidas por data de validade**CNPJ:** 06.251.454/0001-11 - EMANUEL ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**Período:** 19/03/2020 a 15/09/2020

Código de controle	Tipo	Data-Hora emissão	Data de validade	Situação	Segunda via
BCD9.F47D.6EAB.FEDE	Positiva com efeitos de negativa	19/03/2020 09:55:50	15/09/2020	Expirada Prorrogada até 13/01/2021	(/Servicos/certidaointernet/PJ/Consultar/EmiteSegundaVia)

« « 1 » »

Expirada Prorrogada: A data de validade da certidão expirou. O prazo de validade desta certidão foi prorrogado pela Portaria Conjunta nº 555/2020 (DOU 24/03/2020) e/ou Portaria Conjunta nº 1.178/2020 (DOU 14/07/2020).

Nova consulta (/Servicos/certidaointernet/PJ/Consultar)

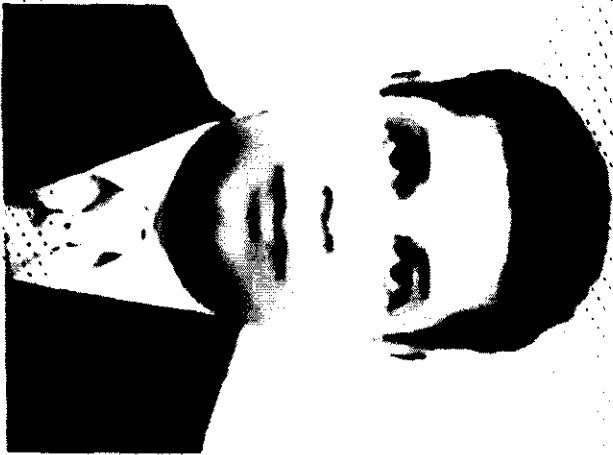
Processo: 13421e21 - Doc: 132 - Documento Assinado Digitalmente por: FABIANA PESSOA DE OLIVEIRA - 03/03/2021 21:49:33, ALEXANDRO DOS REIS MENEZES - 03/03/2021 21:15:18
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/portal/validadoc.seam> Código do documento: caa2c5f3-5675-4a98-a976-422909ff4fb



**USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)**

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

03401714

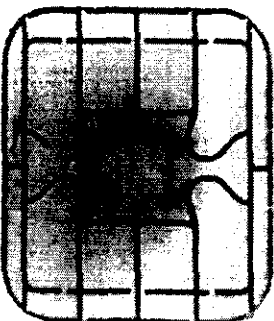


ASSINATURA DO PORTADOR

[Handwritten signature]



OBSERVAÇÕES



[Handwritten signature]



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DA BAHIA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

EMANUEL JOSÉ REIS DE ALMEIDA

FILIAÇÃO

ODIR MOREIRA DE ALMEIDA
ALTAMIRA REIS DE ALMEIDA

NATURALIDADE

SANTO AMARO-BA

DATA DE NASCIMENTO

15/11/1963

RG

1818469 - SSP/BA

CPF

296.840.805-49

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

NÃO DECLARADO

VIA

EXPEDIDO EM

01

06/06/2015

LUIZ VIANA QUEIROZ
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:

14592

Scanned by CamScanner

HERCULES FAJOSSES, EMANUEL ALMEIDA E ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL

HERCULES FAJOSSES, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado à Av. Praia de Itapoan, s/n, Condomínio Moradas do Atlântico, bloco F, apto 301, Vilas do Atlântico, Lauro de Freitas, Ba, inscrito no C.P.F. sob o nº 020.825.557-55 e regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 14.613 e EMANUEL JOSÉ REIS DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado à Av. Ferreira Bandeira nº 257, Santo Amaro, Ba, inscrito no C.P.F. sob o nº 296.840.805-49 e regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 14.592, celebram o presente instrumento, mediante as cláusulas e condições abaixo :

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, PRAZO E FINALIDADES :

CLÁUSULA PRIMEIRA - Sob a denominação "HERCULES FAJOSSES, EMANUEL ALMEIDA E ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL", fica constituída uma sociedade civil de profissão regulamentada, com o objetivo de prestar serviços advocatícios em geral.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade acima nomeada com duração por prazo indeterminado, terá sede nesta Capital à Rua Conselheiro Saraiva, nº 26, Ed. 15 de julho, 9º andar, Comércio, Salvador/BA.

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade terá a finalidade de :

a) No contencioso geral :

- Prestar serviços jurídicos nas áreas Cível, Comercial, Trabalhista, Penal, Administrativo, Tributária, Juizados Especiais e do Consumidor;

- Prestar serviços de assessoria e consultoria jurídica nas áreas supra mencionadas, inclusive no concernente à processos administrativos;

Certifico que a presente cópia
está conforme ao original

Dou fé.

Santo Amaro

Substabeleção de Notas 2004



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]





AVERBAÇÃO

Por decisão de 02.09.98, foi deferido o
pedido de Reg. Sociedade denominada
Hermes, Lajotas, Emanuel, Aluísio, Adm. Associação S. C. L.P.
nos termos da Lei nº 136 de 1995, Livro
n.º 06, fls. 136 e 139, de 14/6/98-51
Bahia e Secretaria de Justiça, de 14/6/98-BA,

[Assinatura]

Secretaria de Justiça
Coordenadoria
de Registro

SANTO AMARO

Cartório de Notas

de P. M. Mesquita - Tabelião
Elizabeth de S. C. Melo
Subtabelião Designada



Certifico que *[Assinatura]* cópia
está conforme *[Assinatura]*

Dou fé.

Santo Amaro 29 04 2004

Subtabelião de Notas *[Assinatura]*

[Assinatura]

[Assinatura]

- Praticar atos de representação, assistência, assessoria ou defesa perante órgãos, entidades, departamentos e repartições públicas, na forma do parágrafo 1º do artigo 12 do Provimento nº 23 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, datado de 23.11.65.

15

DO QUADRO SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA - O quadro social será composto de 02 (dois) sócios, abaixo discriminados :

HERCULES FAJOSES e EMANUEL JOSÉ REIS DE ALMEIDA, ambos acima qualificados, num total de 2.000 (dois) quotas, no valor de R\$ 1,00 (hum real), cada uma subscrita e integralizada pelos sócios, na seguinte proporção:

1.000 (hum mil) quotas para o sócio HERCULES FAJOSES;
1.000 (hum mil) quotas para o sócio EMANUEL JOSÉ REIS DE ALMEIDA.

Parágrafo Único : Cada sócio integralizará, neste ato, 1.000 (Mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (Um real) cada, perfazendo um total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na seguinte proporção :

1.000 (mil) quotas para o sócio HERCULES FAJOSES
1.000 (mil) quotas para o sócio EMANUEL JOSÉ REIS DE ALMEIDA

CLÁUSULA QUINTA - O número de sócios da presente Sociedade Civil é limitado, podendo ser ampliado ou reduzido, mediante prévia deliberação dos demais sócios.

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS :

CLÁUSULA SEXTA - Cada sócio responderá pessoal e ilimitadamente, pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia (art. 8º, do Provimento nº 23/65), sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, em que possa incorrer perante a Ordem dos Advogados.

Certifico que a presente fotocópia está conforme o original

Dou fé.

Santo Amaro

su Tabela de Notas



200

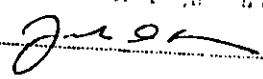
200

200



AVERBAÇÃO

Por decisão de 02.09.98, foi deferido o
pedido de Reg. Somente... denominada
Hermes Fyjoses Caramel Alumina Cdo. C. S. C. B. C.
nos termos do... comissão de
Seleção e Promoção... no Livro
nº 06, f. 136 e 139, nº 146/98-SF
Bahia e Secretaria de... de 01-11-98,



José Carlos Leão
Secretário Geral
CAE/BA

SANTO AMARO
Cartório de Notas
Edna P. M. Mesquita - Tabelião
Lizângela de S. C. Melo
Subtabelião

Certidão... fotocópia
está conforme...
Dou fé.

Santo Amaro 29 04 2004
Sua Tabelião de Notas 







16

DO DIREITO DOS SÓCIOS :

CLÁUSULA SÉTIMA - São direitos dos sócios :

- a) Utilizar-se da estrutura funcional a fim de desenvolver as suas atividades profissionais;
- b) Comparecer às reuniões e propor medidas úteis aos interesses da sociedade;
- c) Abonar conjuntamente pedido de admissão de novos sócios;
- d) Valer-se do auxílio técnico de estagiários regularmente inscritos na OAB, limitando o exercício das funções destes ao disposto no art. 29, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, publicado no DOU de 16.11.94;
- e) Advogar isolada ou conjuntamente com outros advogados que não façam parte desta sociedade, sem que os honorários recebidos revertam em favor da sociedade.

DOS DEVERES DOS SÓCIOS :

CLÁUSULA OITAVA - São deveres dos sócios:

- a) Cumprir as disposições deste Estatuto e dos Regulamentos baixados;
- b) Desempenhar fielmente as funções para forem nomeados;
- c) Zelar pelo bom conceito da sociedade, envidando esforços no sentido de ampliar, com qualidade, os serviços prestados;

CLÁUSULA NONA - Os sócios respondem solidária e subsidiariamente pelas obrigações assumidas, em nome da sociedade.

Certifico que esta cópia está conforme

Dou fé.

Santo Amaro 29 04 2004

Sus Tabelião de Notas cleo g





AVERBAÇÃO

Por decisão de 02.09.98, foi deferido o
pedido de Reg. Successores denominada
Henrique Fajoso, Emanuel Almeida, Celso Ar. S. civil
nos termos do parecer unânime da Comissão do
Seleção e Prerrogativa. Registro no Livro
nº 06, f. 136 e 139, rubrica 446/98-SF
Bailia e Secretaria de Inscrições da OAB-BA,

Joselita Cardoso Leão
Secretária Geral
OAB/BA

SANTO AMARO
Cartório de Notas
Edna P. M. Mesquita - Tabelião
Lizângela da S. C. Melo
Subtabelião Designado



Certificado por este cartório, a fotocópia
está conforme o original.

Dou fé.

Santo Amaro 29 09 2004

em Tabelião de Notas celso



A

DA CLIENTELA :

CLÁUSULA DÉCIMA – As pessoas físicas ou jurídicas, a partir do momento em que forem trazidas à esta sociedade, tornar-se-ão clientes do escritório, desde que não haja impedimento legal de nenhum dos sócios em patrocinar-lhe a causa ou defesa de seus interesses.

Parágrafo Primeiro – Caso o sócio que trazer o cliente, se desligue do escritório, continuará o mesmo a ter direitos às parcelas de honorários cabíveis.

Parágrafo Segundo – Não poderão os sócios defenderem em juízo interesses opostos de seus clientes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Cada sócio terá direito à 50 % (cinquenta por cento), do valor dos honorários ou remuneração mensal. Valor este, incidente sobre a apuração líquida da atividade associativa, deduzidas as despesas para o bom andamento do escritório.

DAS DESPESAS :

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Todas as despesas da sociedade que, no presente momento se constituem, serão rateadas proporcionalmente entre os sócios, sendo que aos mesmos, caberá definir quais delas serão consideradas fixas e iguais.

DAS PENALIDADES :

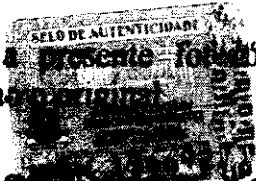
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Os sócios poderão aplicar a pena de exclusão do sócio que, comprovadamente :

- a) Causar dano moral ou material à sociedade;
- b) Deixar de cumprir com zelo e ética, com suas obrigações profissionais e sociais;
- c) Servir-se da sociedade para fins estranhos aos seus objetivos.

Certifico que a presente fotocópia está conforme a original.

Dou fé.

Santo Amaro



Santa Taboella de Notas

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

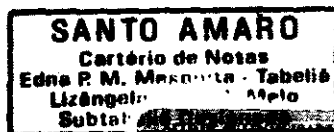


AVERBAÇÃO

Por decisão de 029.98, foi deferida o
pedido de Reajustamento denominada
Horacito Fajoso, Emanuel Almeida Gido, Gss, S. Cent
nos termos do parecer da Comissão de
Seleção e Preteritivas, constante no Livro
nº 06, 1368 a 1397, de 446/95-5T
Bahia e Secretaria de Iniciação da OIR-BA,



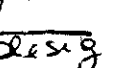
Joselita Cardoso Lota,
Secretária Geral
OAC/BA



que a presente fotocópia
forme ao o original

Dou fe.

Santo Amaro 29 04 2004

Sus Tabelião de Notas /  / 







17

DA REFORMA ESTATUTO :

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – O presente estatuto poderá ser reformado por livre deliberação dos sócios.

DA RETIRADA DOS SÓCIOS :

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – O sócio poderá retirar-se temporária ou definitivamente da sociedade no momento em que melhor lhe aprouver, respeitando os processos em curso e o quanto estabelecido no presente documento.

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE :

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Embora de prazo indeterminado, a sociedade poderá ser dissolvida por deliberação dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Em caso de morte de um dos sócios e, em havendo número de sócios que possibilitem a continuação da sociedade, esta permanecerá com a mesma denominação, assegurando-se os direitos sucessórios dos herdeiros.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – As cotas do sócio falecido serão distribuídas, proporcionalmente ao número de cotas que possuem o sócios remanescentes, devendo a sociedade, no prazo de 90 (noventa dias), proceder o ressarcimento aos herdeiros.

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo entre os herdeiros, um ou mais que exerça a advocacia e que esteja regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, este poderá ingressar na sociedade, até o limite das cotas correspondentes às do "de cujus", mediante anuência dos demais sócios remanescentes e respeitados os direitos sucessórios dos demais herdeiros.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Deliberada a dissolução da sociedade e satisfeito o passivo, o remanescente do patrimônio será dividido entre os sócios.

SANTO AMARO
Cartório de Notas
Edna P. M. Mesquita - Tabelião



que a presente fotocópia
corresponde ao original

Santo Amaro 29 04 2004
Sua Tabelião de Notas resig.



AVULSÃO

Por decisão de 02.06.98, foi deferido o
p. de Registro ~~Sociedade~~ anônimo em
Heraldo Teófilo, Emmanuel Almeida adv. ass. S. C. M.
nos termos do art. 1.º da Lei nº 13.200/98 e
Seção e art. 1.º do Livro
nº 06 13.200/98 146/98-57
Bahia e Secretaria de Estado

21.21



Atestamos que a presente fotocópia
conforme ao original

Santo Amaro 29 04 2004

S. Tabelião de Notas de 29

de 29



19

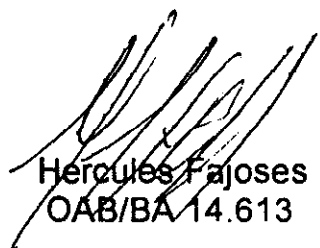
DAS DISPOSIÇÃO GERAIS :

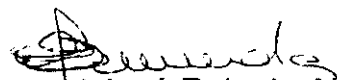
CLÁUSULA VIGÉSIMA – O patrimônio da sociedade é constituído de bens móveis e outros que venha a possuir.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – A aquisição e alienação de bens da sociedade, bem como, a realização de financiamentos, avais e fiança, somente se efetivará com a anuência de todos os sócios.

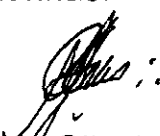
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – O presente Estatuto entrará em vigor após o competente registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia.

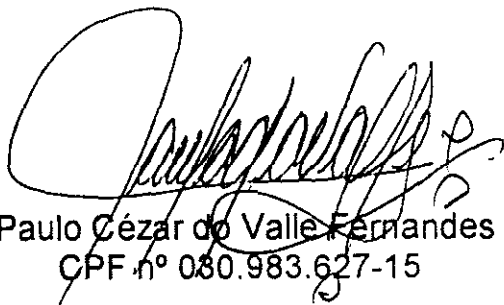
Salvador, 26 de agosto de 1998

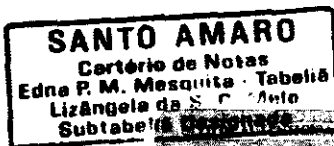

Hércules Fajoses
OAB/BA 14.613


Emanuel José Reis de Almeida
OAB/BA 14.592

Testemunhas:


Nelson de Oliveira Leite Júnior
CPF nº 379.605.396-34


Paulo César do Valle Fernandes
CPF nº 080.983.627-15



que a presente fotocópia
conforme ao original

Dou fé.

Santo Amaro 29 04 2004

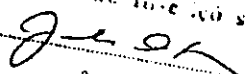
Subtabelião de Notas 



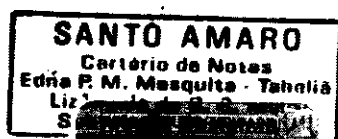



AVERRAÇÃO

Por decisão de 02.09.95, foi deferido o
pedido de registro social de denominada
Marcelo Fajoso, Casamento Alameda Celso, Associação Secretária G. C.
nos termos do processo no Livro
no 06, folha 1395, de 16/08/95, SI
Habilitação e Secretaria de Loredo's da OAB-BA,



Jocelita Cardoso Lima
Secretaria Geral
OAB/BA



que a presente fotocópia.
conforme ao original

Dou fé.

Santo Amaro 29 04 2004

Sus Tabelião de Notas de sig.





2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

Instrumento Particular de Alteração de Contrato de Sociedade de Advogados, consubstanciado nas cláusulas e condições abaixo discriminadas.

EMANUEL JOSÉ REIS DE ALMEIDA, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Rua Alto da Serra, nº 40, SIM, Feira de Santana/BA, CEP 44.085-182, inscrito no CPF sob nº 296.840.805-49 e regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 14.592 e **CAMILA BASTOS PAMPONET SUZART**, brasileira, casada, advogada, residente e domiciliada na Rua Bebedor, nº39, Casa 39, Condomínio Di Cavalcante, Santa Mônica, Feira de Santana/BA, CEP 44.082-030, inscrita no CPF nº. 01852153512, regularmente inscrita na OAB/BA sob o nº.40.830, únicos sócios da sociedade de advogados denominada **EMANUEL ALMEIDA E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o nº 446/98-SI, inscrita no CNPJ/MF nº 06.251.454/0001-11, resolvem alterar o contrato social, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

ALTERAÇÃO DA SEDE, ABERTURA DE FILIAL E FINALIDADES

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade acima nomeada terá duração por prazo indeterminado e possuirá sede social na Rua Intendente Abdon, nº 161, Queimadinha, CEP: 44050-024, Feira de Santana-Bahia, podendo instalar filiais em todo o território nacional, respeitadas as exigências legais, estatutárias e regulamentares.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica extinta a filial no Município de Feira de Santana, no Estado da Bahia, na Rua Domingos Barbosa de Araújo, 402, CEP 44.025-050, bem como conforme estabelecido no *caput* desta Cláusula, deixa de existir a sede social situada na Av. Tancredo Neves, nº 1.189, Ed. Guimarães Trade, sala 1.805, Caminho das Árvores, Salvador/BA, a qual passa a se localizar no município de Feira de Santana.

Scanned by CamScanner

DO QUADRO SOCIAL

DA RETIRADA DE SÓCIO E DA RAZÃO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA - A sócia CAMILA BASTOS PAMPONET SUZART, brasileira, casada, advogada, residente e domiciliada na Rua Bebedor, nº 39, Casa 39, Condomínio Di Cavalcante, Santa Mônica, Feira de Santana/BA, CEP 44.082-030 retira-se da sociedade e com expressa anuência do sócio remanescente, resolve, neste ato, ceder e transferir 100 (cem) quotas que compõem o seu acervo societário, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dando plena, geral e irrevogável quitação ao sócio **EMANUEL JOSÉ REIS DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Rua Alto da Serra, nº 40, SIM, Feira de Santana/BA, CEP 44.085-182, inscrito no CPF sob nº 296.840.805-49 e regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 14.592.

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade passa a ter caráter unipessoal e passará a ter a razão social de **EMANUEL ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**.

CLÁUSULA QUARTA - Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas do Contrato original e posteriores alterações desde que não colidam com as ora estipuladas, na forma consolidada abaixo:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

Pelo presente instrumento particular, **EMANUEL JOSÉ REIS DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado à Rua Alto da Serra, nº 40, Bairro SIM, Feira de Santana/BA, CEP 44.085-182, inscrito no CPF sob nº 296.840.805-49 e regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 14.592, titular da sociedade unipessoal de advogados denominada **EMANUEL ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o nº 446/98-SI, CNPJ/MF nº 06.251.454/0001-11, tem a constituição de uma Sociedade de Advocacia, que se regerá pelas disposições da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994, pelo

Prz

Q.1.

Unipessoal

[Assinatura]

[Assinatura]

Scanned by CamScanner



seu Regulamento Geral, pelo Provimento nº 170/2016 do Conselho Federal da OAB, bem como pelas seguintes cláusulas e condições:

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, PRAZO E FINALIDADES:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade unipessoal denominar-se-á **EMANUEL ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e tem por objetivo a prestação de serviços advocatícios em geral.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade acima nomeada terá duração por prazo indeterminado e possuirá sede social na Rua Intendente Abdon, nº 161, Queimadinha, CEP: 44050-024, Feira de Santana-Bahia, podendo instalar filiais em todo o território nacional, respeitadas as exigências legais, estatutárias e regulamentares.

CLÁUSULA TERCEIRA - O objeto social é o exercício da advocacia, inclusive serviços de consultoria, seja por seu sócio-proprietário, seja pelos advogados que a ela se integrem mediante vínculo empregatício ou contrato de associação.

CLÁUSULA QUARTA - O capital social passa a ser de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 2.000 (duas mil) quotas no valor unitário de R\$ 10,00 (dez reais), subscrita e integralizada pelo único sócio, no presente ato, em moeda corrente e bens, da seguinte forma:

a) O sócio **EMANUEL JOSÉ REIS DE ALMEIDA**, subscrive e integraliza 2.000 (duas mil) quotas que compõe o acervo societário, no valor total de R\$ 20.000,00 (dezenove mil reais), sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) em dinheiro e o restante através dos seguintes bens: I - 03 (três) notebooks no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), II - 04 (quatro) computadores no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), III - 02 (duas) digitalizadoras profissionais no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), IV - 02 (duas) impressoras multifuncionais no valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais), V - 01 (um) servidor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), VI - 04 (quatro) mesas com cadeiras presidente no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), VII - 01 (uma) mesa inox/vidro com mesinha no mesmo padrão, 01 (uma) cadeira presidente e 02 (duas) poltronas em camurça para sala de atendimento no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).



CLÁUSULA QUINTA - A sociedade será gerida pelo sócio EMANUEL JOSÉ REIS DE ALMEIDA, ao qual são conferidos poderes para praticar todos os atos necessários ao cumprimento do objeto social, inclusive a movimentação de contas bancárias, contratação de financiamentos, com ou sem a prestação de garantias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O sócio- proprietário, designado nesta cláusula, pode constituir procurador para representá-lo, contanto que haja o consentimento do outro sócio. O procurador deve ser advogado regularmente inscrito na OAB, Seção da Bahia e o respectivo mandato terá 1 (um) ano de duração, podendo ser renovado.

CLÁUSULA SEXTA - O número de sócios da presente Sociedade é limitado, podendo ser ampliado mediante prévia deliberação do seu único sócio.

CLÁUSULA SÉTIMA - Os resultados sociais apurar-se-ão ao final de cada ano civil, auferidos ou suportados proporcionalmente pelos sócios, em percentual equivalente ao do capital social. Igual rateio verificar-se-á no caso de extinção da sociedade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O sócio participará dos lucros gerados a partir da sua data de ingresso na sociedade, à razão de sua participação societária aplicada sobre a receita líquida auferida pela sociedade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O sócio-proprietário poderá estabelecer, mediante documento particular, forma de distribuição de lucros e honorários de forma diversa daquela fixada para a participação societária.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O sócio-gerente, se houver, pelo exercício de suas atribuições, receberá uma remuneração mensal, a título de pro labore, determinada, periodicamente, por deliberação dos sócios.

PARÁGRAFO QUARTO - O sócio- proprietário terá direito a um percentual de retiradas mensais sobre honorários, proporcional ao montante do capital social, cujo

01/02

02/02

03/02/2021

Scanned by CamScanner



fixação deverá obedecer a apuração líquida da atividade associativa, deduzidas as despesas legais e operacionais

CLÁUSULA OITAVA - Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer o responsável direto pelo ato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas suas relações internas, o sócio que causar prejuízo a terceiros, a clientes da sociedade, à sociedade ou aos sócios fica responsável pelo respectivo pagamento ou ressarcimento.

CLÁUSULA NONA - O sócio deverá preservar o bom nome e a imagem da sociedade e da advocacia, pautando sua conduta profissional e a gestão societária na ética e boas práticas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - São deveres dos sócios:

- a) Cumprir as disposições deste Estatuto e dos Regulamentos baixados;
- b) Desempenhar fielmente as funções para quais forem nomeados;
- c) Zelar pelo bom conceito da sociedade, enviando esforços no sentido de ampliar, com qualidade, os serviços prestados;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O sócio-proprietário responde solidária e subsidiariamente pelas obrigações assumidas, em nome da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Todas as despesas da sociedade que, no presente momento se constituem, serão arcadas pelo sócio, sendo que aos mesmos, caberão definir quais delas serão consideradas fixas e iguais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O presente estatuto poderá ser reformado por livre deliberação do sócio- proprietário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O sócio poderá retirar-se temporária ou definitivamente da sociedade no momento em que melhor lhe prouver, respeitando os

do 10x *A.:*
do 10x

Scanned by CamScanner

[Assinatura]

[Assinatura]

processos em curso e o quanto estabelecido no presente documento e na legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Embora de prazo indeterminado, a sociedade poderá ser dissolvida por deliberação do sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – A sociedade poderá manter sua denominação, independentemente do falecimento de quaisquer dos sócios (art. 16, § 1º do EOAB), podendo os respectivos herdeiros *de cujus* se habilitarem na formação do quadro social em substituição ao sócio falecido.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Na hipótese descrita na cláusula antecedente, havendo entre os herdeiros, um ou mais que exerça a advocacia e que esteja regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, este poderá ingressar na sociedade, até o limite das cotas correspondentes às do “de cujos”.

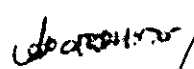
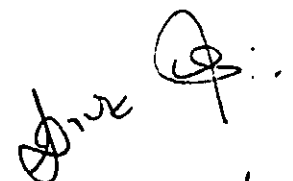
PARÁGRAFO ÚNICO – Nesta hipótese, deve ser preservado o direito a retiradas aos demais herdeiros não advogados, na forma da lei, em partes iguais aquelas atribuídas aos sócios que sucederem o falecido na sociedade, resguardando-se, entretanto, o direito destes sócios a perceberem *pro labore* em valor proporcional aos rendimentos da sociedade e em percentual não superior a 20% (vinte por cento) das receitas líquidas mensais.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Deliberada a dissolução da sociedade e satisfeito o passivo, o remanescente do patrimônio será do sócio-proprietário.

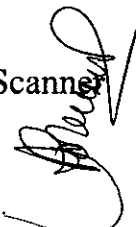
CLÁUSULA DÉCIMA NONA – O patrimônio da sociedade é constituído de bens móveis, imóveis e outros que venha a possuir.

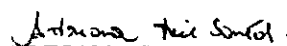
CLÁUSULA VIGÉSIMA – O presente Estatuto entrará em vigor após o competente registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia.

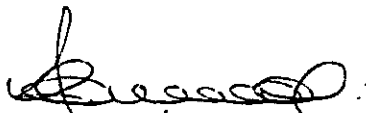
Salvador, 06 de setembro de 2016.

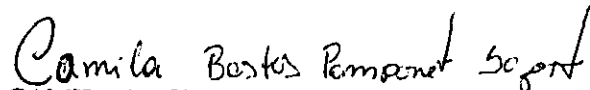


Scanned by CamScanner

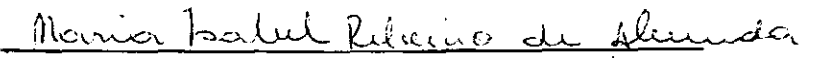


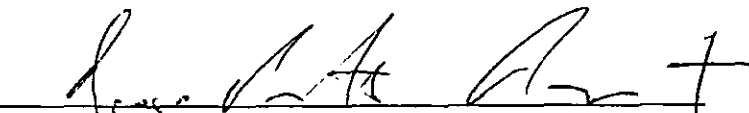

ADRIANA REIS SANTOS


EMANUEL JOSÉ REIS DE ALMEIDA


CAMILA BASTOS PAMPONET SUZART

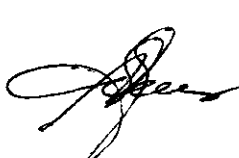
Testemunhas:


Maria Isabel Ribeiro de Almeida - CPF 436.483.555-20


Diego Freitas Pamponet - CPF 013.395.695-40







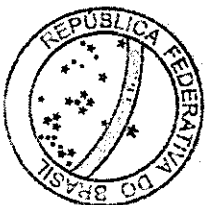


AVERBAÇÃO

Fica nesta data averbada à margem do Registro Primitivo sob nº 446/98-SI a Alteração Contratual da Sociedade denominada "EMANUEL ALMEIDA E ADVOGADOS", a qual passou a titular-se "EMANUEL ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", no Livro 148-A, fls. 117 a 123, da Secretaria Registro de Sociedade de Advogados desta Seção da OAB/BA. conforme decisão exarada em 03/11/2016.

Salvador, 03/11/2016.

Carlos Alberto Medauar Reis
Secretário Geral
OAB/BA



Faculdade Nobre de Feira de Santana



O Diretor Presidente da Faculdade Nobre de Feira de Santana, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Direito em 05 de julho de 2018 e a colação de grau em 29 de agosto de 2018, confere o grau de

Bacharelado em Direito a

Jsa Manoela Ribeiro de Almeida

brasileira, natural do Estado da Bahia, nascida a 26 de fevereiro de 1992, filha de Emanuel José Reis de Almeida e Maria Isabel de Oliveira Ribeiro

e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Feira de Santana, 17 de outubro de 2018.

Aládia Amgodo da Costa Pinto
Secretaria Acadêmica

Jsa Manoela Ribeiro de Almeida
Diplomado
RG nº 1151824461 - SSP-BA

Jodilton Oliveira Souza
Diretor Presidente



Faculdade Nobre de Feira de Santana-FAN

Razão Social da mantenedora: Grupo Nobre de Ensino LTDA

CNPJ: 14.487.128/0001-36

Recredenciamento: Portaria nº 1.417, de 7/10/2011,

DOU 195, Seção nº 1, pág 9, de 10/10/2011.

Nome do Curso: Bacharelado em Direito

Renovação de Reconhecimento: Portaria MEC/SESU Nº 269

de 03/04/2017, publicada no D.O.U. Nº 65, Seção 1, pág 93, de 04/04/2017.

Por delegação de competência do Ministério da Educação
(Res. CNE / CES nº 12, de 18.12.2007)

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ

Diploma registrado em REGIONAL 12/3/2019 a(s) fl(s) 248

No livro de registro nº 01 da Universidade Estadual

de Santa Cruz, registro nº 495

Itéus-BA, 12/3/2015

Assis Maria Cavalcanti de Melo Pinheiro
Reitora - UESC
Cad.: 73.275.949-6

Cecília Maria Almeida V.
Secretária de Regis-
tro de Diplomas
Cad. 736369853



Estado da Bahia

CÂMARA DE VEREADORES DE SERRA PRETA

CNPJ 16.438.855/0001-39

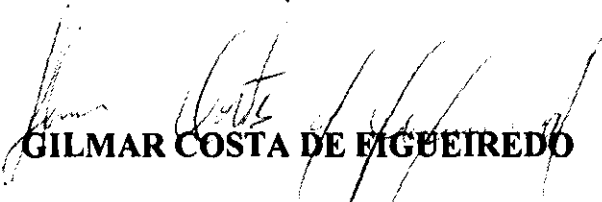
Avenida Dr Liberalino Sales Gadelha, 69, Centro, Serra Preta – Bahia

CEP 44.660-00 e-mail: camaramunicipalserrapreta@gmail.com

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins e sob as penalidades da lei, que o escritório de advocacia EMANUEL ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 06.251.454/0001-11, que possui o Bel. EMANUEL JOSÉ REIS DE ALMEIDA, CPF 296.840.805-49 e OAB/BA nº 14.592, como responsável técnico, presta serviços de consultoria em direito constitucional, processual e administrativo à esta Câmara Municipal de Serra Preta, desde junho de 2018 até a presente data, com dedicação, competência e zelo profissional.

Serra Preta, 20 de dezembro de 2019.


GILMAR COSTA DE FIGUEIREDO

Presidente da Câmara









ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins e sob as penalidades da lei, que o escritório de advocacia EMANUEL ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 06.251.454/0001-11, que possui o Bel. **EMANUEL JOSÉ REIS DE ALMEIDA**, CPF 296.840.805-49 e OAB/BA nº 14.592, como responsável técnico, presta serviços de consultoria em direito constitucional, educacional, processual e administrativo à esta Prefeitura Municipal de Ribeira do Amparo, desde janeiro de 2017 até a presente data, com dedicação, competência e zelo profissional, estando atualmente vinculado à esta Secretaria Municipal de Educação.

Ribeira do Amparo, 26 de dezembro de 2019.

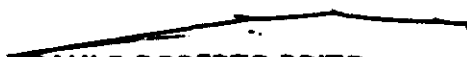

Lucivon Soares de S. Souza
Secretaria Municipal de Educação
Cadastrado Nº 05 de Janeiro de 2017
Secretária de Educação



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

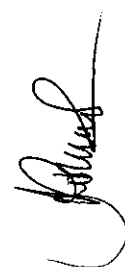
Atesto para os devidos fins e sob as penalidades da lei, que o Bel. **EMANUEL JOSÉ REIS DE ALMEIDA**, CPF 296.840.805-49 e OAB/BA nº 14.592, prestou serviços à esta Prefeitura Municipal de Santo Estevão, como responsável técnico pela execução de serviços de consultoria em direito administrativo, especialmente nas área de licitações e contratos, lotado na Secretaria de Administração, durante os exercícios de 2014 e 2015, com dedicação, competência e zelo profissional.

Santo Estevão, 30 de dezembro de 2016.



PAULO ROBERTO BRITO

Secretário de Administração





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
GABINETE DO PREFEITO**



Processo: 13421e21 - Doc. 132 - Documento Assinado Digitalmente por: FABIANA PESSOA DE OLIVEIRA - 03/03/2021 21:49:33, ALEXANDRO DOS REIS MENEZES - 03/03/2021 21:15:18
Acesse em: <https://e.icm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: caa2c5f3-5675-4a98-a976-422909ff4f4b

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE OLINDINA - ESTADO DA BAHIA, inscrita no CNPJ sob nº 13.647.854/0001-06, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa sito à Praça Antônio Borges de Santana, s/n, CEP 48.470-000, Olindina/BA, através do seu representante legal o Prefeito VANDERLEI FULCO CALDAS, atesta para os devidos fins que e empresa EMANUEL ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ: 06.251.454/0001-11(Emanuel José Reis de Almeida & Advogados Associados), com escritório profissional localizado na Av. Getúlio Vargas, nº 2.596, Ed. Empresarial J R Figueiredo, Sala 01, Santa Mônica, Feira de Santana - Bahia, CEP: 44.007-015, prestou serviços de consultoria e assessoria jurídica ao município na área de Direito Administrativo, Trabalhista e Licitatório, no período de 01/04/2019 a 31/03/2020, tendo cumprido totalmente com seus deveres e condições consolidadas, não havendo qualquer fato que desabone a sua conduta e responsabilidades assumidas.

Gabinete do Prefeito Municipal de Olindina-Bahia, em 27 de Abril de 2020.


**VANDERLEI FULCO CALDAS
PREFEITO MUNICIPAL DE OLINDINA
CNPJ sob nº 13.647.854/0001-06**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE
GABINETE DO PREFEITO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins de direito que o Bel. EMANUEL JOSÉ REIS DE ALMEIDA, OAB/BA 14.592, responsável técnico pelo escritório de advocacia EMANUEL ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 06.251.454/0001-11, prestou serviços de consultoria e assessoria jurídica a esta Prefeitura entre 2013 e 2015 e presta serviços atualmente, desde setembro/2019, na área do Direito Previdenciário, com dedicação, zelo e competência, atendendo plenamente a todas as demandas da municipalidade.

São Felipe, 28 de fevereiro de 2020.

ANOTONIO JORGE MACEDO DA SILVA
Prefeito Municipal

Praça Cônego José Lourenço, 42 – Tel. (75) 3628-2021 Fax – (75) 3628-2047
CNPJ – 13.827.027/0001-02 – CEP – 44.550-000 – São Felipe – Bahia

Processo: 13421e21 - Doc. 132 - Documento Assinado Digitalmente por: FABIANA PESSOA DE OLIVEIRA - 03/03/2021 21:49:33, ALEXANDRO DOS REIS MENEZES - 03/03/2021 21:15:16
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: caa2c5f3-5675-4a98-a976-422909ff4ffb



Handwritten signature



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.

Serrinha, 04 de Janeiro de 2021.

Comunicação Interna

Assunto: Processo Administrativo nº 004/2021.

Ilmo. Dr. Saul Carneiro Baldivieso.
Procurador Municipal.
Câmara Municipal de Serrinha

Venho, em cumprimento ao disposto no Parágrafo Único do art. 38 da Lei Federal nº. 8.666/93, solicitar que seja previamente examinado o Processo Administrativo em epígrafe, que reporta a necessidade de contratação de prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica para atendimento dos interesses da câmara municipal de Serrinha/Ba.

Após o exame, solicito que esta Procuradoria emita parecer jurídico assegurando o atendimento às disposições legais vigentes e a lisura administrativa.

Em tempo, questiono a esta Procuradoria acerca da possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação com a empresa **EMANUEL ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, através do profissional **EMANUEL JOSÉ REIS DE ALMEIDA**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia sob o nº. 14.592.

Atenciosamente.

ALEXANDRO DOS REIS MENEZES.
Presidente da Câmara Municipal.





Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.

Serrinha, 04 de Janeiro de 2021.

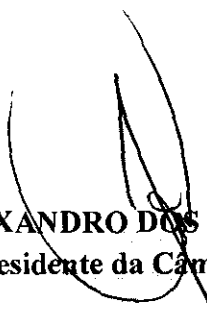
Comunicação Interna

Assunto: Processo Administrativo nº 004/2021.

Ilmº. Sr. Rosa Carolina da Rocha Santiago Queiroz.
Tesoureira.
Câmara Municipal de Serrinha.

Em virtude da necessidade elencada, referente a contratação de prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para atendimento dos interesses da câmara municipal de Serrinha/Ba.

Atenciosamente,


ALEXANDRO DOS REIS MENEZES.
Presidente da Câmara Municipal.





Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA
SETOR FINANCEIRO.

PARECER FINANCEIRO/CONTÁBIL

Exmo. Sr. **ALEXANDRO DOS REIS MENEZES**
Presidente da Câmara Municipal

Em atenção à solicitação efetuada por Vossa Excelência referente a necessidade de contratação de prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para atendimento dos interesses da câmara municipal de Serrinha/Ba, estimada em **R\$ 96.000,00** (Noventa e seis mil reais), para o período informado na Solicitação de Despesa, prestamos as seguintes informações sobre a previsão de recursos e saldos orçamentários para assegurar o pagamento das despesas decorrentes:

(x) Há recursos orçamentário para o pagamento das obrigações, conforme dotação abaixo especificada:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	PROJETO ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTES DE RECURSO	VALOR ESTIMADO/RESERVADO (R\$)
01 - CÂMARA MUNICIPAL	2.001 - GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA	3.3.90.39.00. - OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	00 RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$ 96.000,00

- () Não há recursos orçamentários para pagamento das despesas solicitadas.
() Despesas Extra-orçamentárias.

Atenciosamente,

Serrinha, 04 de Janeiro de 2021.


ROSA CAROLINA DA ROCHA SANTIAGO QUEIROZ.
TESOUREIRA.





Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2021 -
PARECER JURÍDICO - CONTRATAÇÃO DE
ADVOGADO - EXIGÊNCIA DE
CONHECIMENTOS TÉCNICOS
ESPECIALIZADO - SERVIÇO SINGULAR -
NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO -
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

I - RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Serrinha, solicita manifestação desta Procuradoria a propósito do **Processo Administrativo em epígrafe**, pertinente à necessidade de contratação de prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para atendimento dos interesses da câmara municipal de Serrinha/Ba.

O Senhor Presidente da Câmara questiona ainda a esta Procuradoria a respeito da possibilidade de contratar a Sociedade de Advogados **EMANUEL ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **06.251.454/0001-11**.

A partir de informação da Solicitação de Despesa, informa que os serviços técnicos especializados serão executados pessoal e diretamente pelos Advogados **EMANUEL JOSÉ REIS DE ALMEIDA**, inscrito na OAB/BA sob o nº 14.592.

Junta documentação dos profissionais que demonstra considerável capacidade técnica para realização de serviços jurídicos em questão, bem como a experiência do profissional na área de direito público, na execução de objeto semelhante junto a diversas Prefeituras e Câmaras do Estado da Bahia, consistentes nos Atestado de Capacidade Técnica emitido pelas Municipalidades.





Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A Autoridade Solicitante juntou com suas justificativas Documentação de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Técnica da Empresa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II - PARECER

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Da leitura do dispositivo constitucional conclui-se que essa regra poderá comportar exceções. Essas exceções estão calcadas exatamente na consecução do interesse público.

Ao se falar em situações em que o poder público poderá contratar sem prévia licitação, se está na verdade falando de dispensa e de inexigibilidade de licitação, estabelecidos pela Lei nº. 8.666/93 como hipóteses em que a Administração está autorizada a não usar o procedimento padrão.





Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A Lei nº. 8.666/93 trata das situações de dispensa de licitação no art. 17 e 24, ao passo que disciplina os casos de inexigibilidade de licitação no art. 25. A dispensa e inexigibilidade são situações totalmente distintas, fundamentadas em razões autônomas.

Na dispensa há possibilidade de competição, o que torna, em regra, o certame possível, porém a lei elege valores que precisam ser alcançados ou os reputa tão importantes ou superiores ao procedimento formal, de modo que autoriza o administrador a furtar-se de realizá-lo.

A inexigibilidade de licitação encontra fundamento em situações onde não é possível realizar-se a competição, noção implícita ao instituto da licitação. O motivo para não licitar, portanto, é óbvio, pois inócuo seria o certame.

Não há limites para os casos de inexigibilidade, sendo que todas as situações fáticas aptas a ensejar a inviabilidade de competição poderão ser assim enquadradas, e se não se amoldarem às hipóteses dos incisos I a III do art. 25, terão por fundamento o próprio *caput* do dispositivo.

No caso em tela, a Câmara Municipal deseja contratar por inexigibilidade de licitação, a Sociedade de Advogados **EMANUEL ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** para prestar serviços técnicos especializados em prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica para atendimento dos interesses da Câmara, exclusivamente perante os tribunais de contas em demandas externas, referidos e discriminados em sua Proposta de Serviços.

A contratação por inexigibilidade de licitação da Sociedade de Advogados para a execução dos serviços elencados na Proposta de Preços que acompanha a Solicitação de Despesas encaminhada pela Tesoureira deste Município encontra respaldo nas disposições do Art. 25, inciso II e § 1º c/c art. 13, II, III e V da Lei nº. 8.666/93, vejamos:





Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

O art. 25, II da Lei das Licitações, dispõe ser inexigível a licitação quando não for viável a realização de competição, especialmente para a contratação de serviços técnicos de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização.

A inviabilidade de competição ocorrerá na forma do inciso II se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados, na seguinte ordem¹:

a) Referentes ao objeto do contrato:

- que se trate de serviço técnico;

¹ Fernandes, J. U. Jacoby – Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação: comentários às modalidades de licitação, inclusive pregão: procedimentos exigidos para contratação direta. 7ª Ed., Belo Horizonte: Fórum, 2007, pág. 592.





Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- que o serviço esteja elencado no art. 13 da Lei nº 8.666/93;
- que o serviço demonstre determinada singularidade;
- que o serviço não seja de publicidade ou divulgação.

b) Referentes ao contratado:

- que o profissional detenha habilitação pertinente;
- que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- que a especialização seja notória;
- que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.

Todos os requisitos, se tomados isoladamente, não garantem a inexigibilidade de licitação, por ainda ser possível e viável a competição. Todo estudo da inexigibilidade de licitação repousa numa premissa fundamental: a de que é inviável a competição, seja porque só um agente é capaz de realizá-la nos termos pretendidos, seja porque só existe um objeto que satisfaça o interesse da Administração.

Não há dúvidas de que na inexigibilidade fundada na regra do inciso II do art. 25, o objeto do contrato a ser firmado só pode se constituir em serviço.

O serviço pretendido deve estar elencado no art. 13 da Lei nº 8.666/93 e deve ter natureza técnica especializada. Em distinção conceitual, Hely Lopes Meirelles², asseriu:

Serviços técnicos profissionais são os que exigem habilitação legal para sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição competente até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou diplomado em escola superior.

² Meirelles, Hely Lopes – Curso de Direito Administrativo. 32ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 257.





Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Já os serviços técnicos profissionais especializados:

São os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – nos estudos exigida para os serviços técnicos profissionais em geral –, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.

O Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes³ ensina que “é imperioso que o serviço a ser contratado apresente uma singularidade que inviabilize a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados”. (...) “Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade de cor ou forma”.

No presente caso, o objeto do contrato é a execução de prestação serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria jurídica para atendimento dos interesses da Câmara, exclusivamente perante os tribunais de contas em demandas externas.

A simples leitura dos serviços enumerados não deixa dúvidas de que se trata de serviços técnicos que exigem especialidade em Direito Público, apresentando evidente singularidade.

O objeto da contratação de advogado pelo Poder Público é o próprio serviço advocatício ou de consultoria jurídica que ele presta. Por seu turno, o conceito de serviço é trazido pela Lei de Licitações, cujo art. 6º, II define como sendo [...] toda a obra destinada a obter determinada utilidade de interesse para a administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, transporte, manutenção, locação de bens, publicidade, seguro, trabalhos técnico-profissionais (grifo nosso).

³ In ob. Cit., pág. 595/596.





Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Portanto, quando a lei se refere à singularidade do objeto no caso da contratação de advogados, está fazendo menção à singularidade do serviço advocatício, às peculiaridades que envolvem o exercício profissional e à própria regulamentação da profissão, que preconiza independência do advogado e liberdade na prestação de serviços.

Dessa forma, tem-se que a singularidade a que a Lei de Licitações se refere está ligada ao fato de que o serviço do advogado não é possível ser comparado. Na realidade, a Advocacia é uma atividade que exige obediência às formas, ritos e procedimentos, mas que não exige padronização de serviço. Cada profissional tem um jeito todo particular de advogar, de dar consultoria, e é praticamente impossível comparar o serviço de um advogado com o de outro. As particularidades da profissão e a confiança que se deposita em determinado advogado revelam a natureza personalíssima de seu trabalho.

Com efeito, os serviços advocatícios são singulares porque são marcados por uma orientação pessoal tão específica de cada pessoa, que podem até mesmo ser considerados únicos, embora não o sejam. Pode-se dizer que são serviços *intuitu personae*.

O exame da documentação apresentada pela Sociedade de Advogados **EMANUEL ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, através do profissional **EMANUEL JOSÉ REIS DE ALMEIDA**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia sob o nº. 14.592, serve para confirmar não só que a empresa é dotada de notória especialização, mas, sim, também, que o responsável técnico possui experiência profissional perfeitamente adequada aos objetivos almejados pela Administração Pública com a sua contratação.

O Advogado indicado é especializado exatamente naquilo para o que o contratante necessita de assessoramento jurídico ou atuação judiciária de especial qualificação.





Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A especialização da Empresa e do profissional por este indicado na área de direito público municipal estreita relação com a singularidade do objeto, qual seja a contratação de prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica nas áreas do direito administrativo, direito processual civil e direito constitucional para a representação da contratante em contenciosos administrativos e judiciais, em todas as esferas e graus de jurisdição, além de consultoria e assessoria jurídica para trabalhos legislativos, acompanhamento de processos em geral de qualquer natureza, que tramitam ou que vierem a tramitar no interesse da câmara municipal e suas comissões. Assim sendo, não há dúvidas de se tratar de um serviço passível de contratação por inexigibilidade de licitação.

Na definição de Celso Antônio Bandeira de Mello, serviços singulares, de um modo geral:

São todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe -, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida (2000, p. 470).

No mesmo sentido Vera Lúcia Machado D'Ávila se expressa:

Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite sua comparação (In: DI PIETRO, 1994, p. 65).

A definição de singularidade é objetivamente apresentada pelo Ministro Eros Roberto Grau⁴:

⁴ Licitação e Contrato Administrativo, Estudos sobre a Interpretação da Lei, 1995, Ed. Malheiros, pp. 74/76.





Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

*"Serviço de natureza singular (serviço singular) é aquele que apenas pode ser prestado, de certa maneira (e com determinado grau de confiabilidade), por determinado profissional ou empresa. Logo, serviço singular é o que reclama singularidade na sua prestação. E tal singularidade repousa, no caso, no mínimo, na **confiança** que o profissional ou empresa dotado de notória especialização inspire na Administração, na pessoa do agente público competente para contratar a prestação do serviço".*

Da mesma forma, em relação à especialidade dos serviços, também ensina Eros Roberto Grau⁵:

Serviços técnicos, assim, são serviços que reclamam trabalho especializado, seja a aptidão para realizá-los produto de formação escolar, seja resultado de vocação inata de quem os realiza".

Nesse sentido, nas lições de Bandeira de Mello:

[...] a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, esses, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessários para a satisfação do interesse em causa" (2000, p. 479) (grifos do autor).

Portanto, inexigível será a licitação quando singular for o serviço a ser contratado, quando essa singularidade seja relevante e quando o produto do trabalho do profissional não possa ser comparado com o produto de outro, de tal forma que se justifique a contratação direta pelo Poder Público.

⁵ Obra Citada, p. 83.





Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No particular dos autos, falta analisar o último requisito para restar comprovada a legalidade da inexigibilidade, com base no art. 25, II da Lei nº. 8.666/93, qual seja, o da notória especialização do contratado, aludida no §1º. do art. 25 da mesma Lei.

É importante transcrevermos, mais uma vez, a lição do Professor Eros Roberto Grau⁶:

"(...) a apuração da notória especialização se faz mediante a demonstração, pelo profissional ou empresa, do desempenho anterior do serviço, de estudos que realizou, de publicações que efetuou, da organização, aparelhamento e equipe técnica que mantém, bem assim de outros requisitos, que possa comprovar, relacionados com suas atividades. Note-se que basta a demonstração de um desses efeitos, já que a enumeração do parágrafo é exemplificativa, para que se dê por operada a notória especialização".

Assim "quando presente a condição de notória especialização decorrente de situação pessoal do profissional ou do escritório de Advocacia, não há impedimento ético na declaração de inexigibilidade de licitação" (TOLOSA FILHO, 1998, p. 94).

A relação estabelecida entre advogado e cliente baseia-se na confiança. A relação é a mesma, quer o cliente do advogado seja particular, quer seja o Poder Público. De qualquer maneira, uma relação com advogado deve levar em consideração a confiança recíproca.

E é a presença desse elemento subjetivo que justifica, no caso presente, a contratação de advogados particulares pela Administração Pública. Unindo-se o requisito subjetivo, o requisito objetivo, e o elemento confiança é que se autoriza a contratação direta. Pode-se dizer que a singularidade do objeto e a notória especialização do advogado inspiram no agente público a confiança e a certeza quanto ao bom desempenho do profissional. Nesse particular, o Ministro Eros Roberto Grau⁷ ensina:

⁶ Obra Citada, p. 86.

⁷ Obra Citada, pp. 74/76.





Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

"Confiança significa, neste contexto, convicção, subjetivamente manifestada - embora a partir de dados objetivos (o profissional ou a empresa a ser contratada deve ser dotada de notória especialização) - de que determinado profissional ou empresa seja plenamente habilitado (mercê de sua capacidade, dos cuidados dentro dos quais habitualmente desenvolve sua atividade, de sua honestidade e de outras qualificações) a prestar determinado serviço técnico-profissional especializado.

Assim, a presença do elemento confiança justifica o fato de o Poder Público poder escolher, dentre os muitos profissionais devidamente gabaritados e competentes, aqueles que mais despertem sua confiança, isto é, aquele que tenha, aos olhos do Poder Público, maior compatibilidade com seus desideratos (FIGUEIREDO, 1994, p. 32).

Ou seja, os atributos profissionais do contratado devem despertar no contratante a convicção de que o serviço deste será irrefutavelmente superior ao dos demais, em atendimento às necessidades da Administração e às exigências da situação concreta.

Na realidade, entendo ser o procedimento licitatório totalmente incompatível com a sobriedade, moderação e discrição com que o advogado deve guiar seu trabalho e sua conduta. A licitação pode gerar o incômodo efeito de fomentar a competição entre advogados, o que de todo é reprovado pela legislação profissional.

Ademais, sem independência e liberdade a advocacia se desnatura, foge aos ditames éticos estabelecidos para a atuação do profissional. Em última análise, o mercado da concorrência poderá impor novas regras e novos padrões contrários aos regulamentos da profissão.

De qualquer maneira, o certame licitatório não guarda compatibilidade a atividade advocatícia. A admissão da licitação para a contratação de serviços advocatícios traria como consequências para o advogado a infração de dispositivos ético-disciplinares, num primeiro momento, e, como efeito mais danoso e comprometedor da independência e





Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

liberdade de toda a classe, poderia gerar o aviltamento da Advocacia, profissão que sempre lutou para se manter nos mais dignos patamares da hombridade e Justiça.

Dessa forma, como resta presente o requisito da notória especialização do profissional, afasta-se a possível ilicitude na contratação direta de advogado, conforme aresto que ora se colaciona:

Contratação de serviços de advogado - Dispensa de licitação. Serviço singular justifica a contratação de profissional de notória especialização pelo critério da confiança, não se mostrando apropriada nem legalmente exigível, a licitação. Improbidade não configurada, considerada também a moral administrativa e o interesse público. Pretensão que não pode ser considerada temerária, não evidenciando espírito de emulação por parte do autor" (TJSP - Ac. 092.690.5/4-00 - 8ª CDPúb. - Relª Desª Teresa Ramos Marques - J. 10.03.1999)^{8,9}

Honorários profissionais - Advogado - Cobrança - Contratação pela Municipalidade - Ação movida contra a Fazenda Pública - Advogado especializado em Finanças Públicas - Licitação - Dispensabilidade - Exegese dos artigos 13, V E 25, II, da Lei 8.666/93 - Não se pode considerar ilegal, no caso concreto, a contratação de advogado especializado em finanças públicas para o patrocínio de ação contra a Fazenda do Estado, visando a correta distribuição das quotas do ICMS, pois a Lei 8666/93, nos artigos 13, V, e 25, II, dispensa, nessas circunstâncias, a prévia licitação. (2ª TACSP - Ap. s/ Rev. 591.470-00/7 - 6ª C. - Rel. Juiz Paulo Hungria - DOESP 15.12.2000)¹⁰

No mesmo sentido:

Ação popular - Prestação de Serviços - Advocacia e Consultoria - Empresa de notória capacitação técnica - contratação visando elevar o índice de

⁸ No mesmo sentido: TJRS - ApCrim. 70002298156 - 4ª Câm. Crim. - Rel. Des. Gaspar Marques Batista - j. 31.05.2001; TJRS, Ap.Crim. 121.318-5 - 4ª Câm. Crim. - j. 17.02.1998;

⁹ Também o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e da União, embora em posicionamento minoritário, tem entendido que o dispositivo do art. 37 da CF comporta exceção quando se trata de contratação de serviços advocatícios. A esse respeito, ver: TCESP: Ac. nº TC-002491/005/00, 1ª Câm., Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigue, j. em 23.04.2002, ou ainda TCU: Ac. nº 312/2002 - Plenário).

¹⁰ No mesmo sentido, ver TJSP, Ap. Civ. 141.728-1/5 - 8ª C. - j. 05.06.1991, Rel. Des. Franklin Nogueira, ou ainda TJSP, Ap. Civ. 147.807-1/0 - 5ª C. - j. em 06.09.1991, Rel. Des. Matheus Fontes; ou TJSP, Einfra 121.513-1 - 8ª C. - j. 13.03.1991, Rel. Des. Régis de Oliveira.





Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

arrecadação do ICM pelo Município - Ausência de licitação hipótese em que o serviço ensejou significativo aumento da participação - Dec-Lei 200/67 que no seu art. 126, § 2º dispensa licitação para contratação de profissionais de notória especialização - Lesividade, ademais, não comprovada - Procedência - Recurso Provido (2º TACSP - ApCiv. 121.513-1 - 8ª Câm. Civ.- Rel. Juiz Fonseca Tavares - j. 07.03.1990).

Nesse sentido, o Conselho Nacional do Ministério Público emitiu a Recomendação nº 36, cujo texto transcreve-se:

RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

(Publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 6/7/2016, págs. 8/9)

Dispõe sobre recomendação acerca das cautelas que devem ter os membros do Ministério Público ao analisar a contratação direta de advogados ou escritórios de advocacia por ente público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e com fundamento no artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público RICNMP, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000171/2014-42, julgada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de junho de 2016;

Considerando que para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº. 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº. 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de





Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já estipulou as balizas para que seja considerado crime licitatório a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação ao julgar o Inq 3074 / SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso (julgado 26/08/2014);

Considerando que a conclusão do mencionado julgado é a de que, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional;

Considerando a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Ação Penal 917 (julgada em 07/06/2016);

Considerando que a contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não significa ato ilícito ou improbo, RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO:

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improbo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.

Brasília-DF, 14 de junho de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

O valor proposto encontra-se em patamares razoáveis e compatível com a especialidade na área, especialmente considerado o valor mínimo previsto na Tabela de Honorários de Advogados publicada pela OAB, Seção Bahia, para assessoria a Câmaras Municipais com porte semelhante a este.





Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Pelas razões expostas, entendo ser perfeitamente cabível a contratação da Sociedade de Advogados **EMANUEL ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, através do profissional **EMANUEL JOSÉ REIS DE ALMEIDA**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia sob o nº. 14.592 para serviços técnicos especializados em prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para atendimento dos interesses da câmara municipal de Serrinha/Ba, por inexigibilidade de licitação, vez que evidenciada a razoabilidade da proposta, a singularidade objetiva do serviço jurídico a ser executado, a confiança e a notória especialização do Advogado, mediante o pagamento da remuneração na forma proposta, pois que adequada a legislação vigente.

À consideração superior.

Serrinha, 04 de Janeiro de 2021.

Saul Carneiro Baldivieso.
Procurador Geral do Município.

OAB/BA 18.349

Matricula - 123.





**Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SERRINHA**

PORTARIA Nº 004/2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas por lei.

Art. 1º - Fica instituída a Comissão Permanente de Licitação Municipal de Vereadores deste Município, em atenção a Lei de Licitação e Contratos, Lei nº 8.666/93.

Art. 2º - Nomeia os seguintes integrantes pra compor a Comissão de Licitação.

I – Karla Vilane Oliveira Souza – Presidente;

II – Edvan dos Santos Araújo – Membro; e,

III – Tiago Alves Barbosa – Membro.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA,
ESTADO DA BAHIA**, em 04 de janeiro de 2021.

**Ver. Alexandre dos Reis Menezes
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

Av. Manoel Novaes, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.
Tel.: 75.3261.2315 / 7930 – CNPJ: 13.347.406/0001-97
E-mail: cmserrinha@hotmail.com



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2021

Assunto: Serviços Advocatícios

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

O Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Serrinha encaminhou a esta Comissão solicitação da Tesoureira visando a formalização de processo administrativo para contratação de prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para atendimento dos interesses da câmara municipal de Serrinha/Ba.

A OAB/BA publicou Tabela fixando os valores para o serviço, conforme demonstram o documento anexo. O valor proposto encontra-se em valor compatível com o fixado pela OAB na Tabela de Honorários de Advogados para assessoria a Câmaras Municipais com porte semelhante a este.

A pessoa jurídica está com regularidade fiscal para contratar, especialmente perante a Fazenda Federal, inclusive quanto às Contribuições Previdenciárias e perante o Fundo de Garantia e Tempo de Serviço (CRF-FGTS), conforme documentos em anexo.

Quanto à forma de contratação, temos entendimento idêntico ao exposto pela Assessoria Jurídica, tendo vista que os fundamentos legais e a justificativa fática apresentada se enquadra perfeitamente com a tipificação legal da Lei 8.666 de 21.06.1993, que assim preceitua:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.

Tel.: 75.3261.2315 / 7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

E-mail: copel.cms@gmail.com





Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

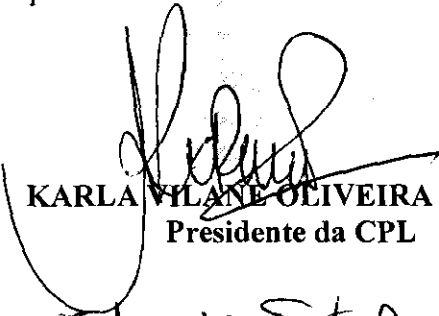
- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- (...)*
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

§ 3º. A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Pelo exposto, esta comissão decidiu considerar inexigível licitação para contratação do objeto deste Processo Administrativo junto a Sociedade de Advogados **EMANUEL ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** CNPJ nº. 06.251.454/0001-11, que deverá executar os serviços através dos advogados **EMANUEL JOSÉ REIS DE ALMEIDA**, inscrito na OAB/BA sob o nº 14.592.

Em tempo submete a presente deliberação ao Presidente da Câmara Municipal para que, se entender oportuna e adequada aos preceitos legais da administração, haja ratificação, conforme disposto no art. 26 da Lei 8.666/93.

Serrinha, 04 de Janeiro de 2021.


KARLA VILANE OLIVEIRA SOUZA.
Presidente da CPL


EDVAN DOS SANTOS ARAUJO
Membro da CPL

TIAGO ALVES BARBOSA.
Membro da CPL





Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA
SETOR FINANCEIRO.

Serrinha, 04 de Janeiro de 2021.

Comunicação Interna

Assunto: Processo Administrativo nº 004/2021

Exmo. Sr. **ALEXANDRO DOS REIS MENEZES**

Presidente da Câmara Municipal

Para os fins previstos no art. 26 da Lei nº. 8.666/93, comunico a Vossa Excelência que a Procuradoria Municipal, expediu parecer, no Processo Administrativo em epígrafe, entendendo ser inexigível licitação para a contratação de prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para atendimento dos interesses da câmara municipal de Serrinha/Ba, pelo advogado **EMANUEL JOSÉ REIS DE ALMEIDA**, inscrito na OAB/BA sob o nº 14.592, através de sua Sociedade de Advogado **EMANUEL ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, conforme cópia do parecer em anexo.

As razões e justificativas para a contratação direta do profissional, através da Sociedade de Advogados seguem em anexo a presente Comunicação, juntamente com as Certidões que demonstram a regularidade fiscal da empresa junto a Fazenda Federal, inclusive quanto às Contribuições Previdenciárias, FGTS, além dos comprovantes de sua notória especialização, dentre outras, para que seja apreciado, ratificado por Vossa Excelência.

Atenciosamente.


ROSA CAROLINA DA ROCHA SANTIAGO QUEIROZ.
TESOUREIRA.

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.

Tel.: 75.3261.2315 / 7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

E-mail: copel.cms@gmail.com





Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.

PESQUISA DE PREÇO

Trata-se de consulta que objetiva verificar a conformidade dos preços ofertados pela pretensa contratada para execução de contratação de prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para atendimento dos interesses da câmara municipal de Serrinha/Ba, mediante Processo de Inexigibilidade.

Isso porque, por força do art. 26, parágrafo único, inciso III. da Lei Federal n 8.666/93, o Processo de Inexigibilidade deve ser instruído, dentre outros documentos, com a competente justificativa de preço, tudo isso objetivando garantir maior economicidade e vantajosidade nas contratações públicas, sobretudo quando se trata de contratação direta, como na espécie.

Ocorre que a inexistência de norma regulamentadora que defina os procedimentos necessários para a realização de pesquisa de preços no âmbito desta Administração Municipal, aliada à pluralidade de entendimento quanto à forma de sua efetivação torna complexa a atividade de pesquisar preços nas contratações.

Em face disso, para análise e verificação do preço ofertado, este Gabinete verificou que segundo orientação dominante nos tribunais de contas e órgãos de controle a *razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados por outras empresas que na mesma condição prestarem o serviço*, ou seja, procedemos a pesquisa de preços ofertados pela pretensa contratada junto a outros entes da Administração Pública, somada a verificação de preços praticados por outras prestadoras.

Estes, inclusive, são parâmetros consignados na Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito do Poder Executivo Federal.

Fixados tais parâmetros, após análise e pesquisa ampla de preços encontramos o seguinte quadro comparativo:

CÂMARA MUNICIPAL	FPM	POPULAÇÃO	VALOR MENSAL - R\$
Bom Jesus da Lapa	2.40	70618	8.000.00
Araci	2.20	55935	12.000.00
Mucuri	1.80	42072	9.000.00
Itaparica	1.20	22866	8.500.00
Medeiros Neto	1.20	23586	12.000.00



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.

* O parâmetro utilizado na pesquisa foi o coeficiente de arrecadação, tendo como fonte a pesquisa nos sites oficiais ou pelo Sistema e-TCM.

Em resumo, os números nos levam à conclusão de que o preço ofertado cinge-se inteiramente aos padrões de mercado, o que significa dizer perfeita conformação com os princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo a economicidade e razoabilidade.

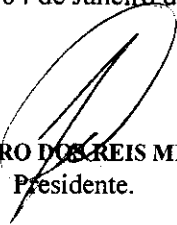
É o que nos cabe.

Serrinha, 04 de Janeiro de 2021.


ROSA CAROLINA DA ROCHA SANTIAGO QUEIROZ.
Gabinete da Presidência/ Tesoureira.

APROVO O PROJETO BÁSICO

Serrinha, 04 de Janeiro de 2021.


ALEXANDRO DOS REIS MENEZES
Presidente.







Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.

PROJETO BÁSICO

**"SERVIÇOS DE CONSULTORIA DE DIREITO CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO
PARA A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SERRINHA"**

1. INTRODUÇÃO

1.1 Este Projeto Básico visa a orientar na Contratação de prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para atendimento dos interesses da câmara municipal de Serrinha/Ba.

1.2. Estabelece também normas gerais e específicas, métodos de trabalho e padrões de conduta para os serviços descritas e deve ser considerado como complementar às demais exigências dos documentos contratuais.

2. OBJETO

2.1. Trata-se a presente de justificativa para a contratação de Prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para atendimento dos interesses da câmara municipal de Serrinha/Ba, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestadas.

2.2. Os serviços a serem contratados pela Câmara Municipal serão os seguintes:

- a. Atuar oferecendo suporte jurídico em Processos Administrativos específicos e orientar na apuração de responsabilidade administrativa.
- b. Atuar perante a Tribunal de Contas, apresentando esclarecimentos, defesas, interpondo recursos, apresentando memoriais e realizando sustentações orais, especialmente no que tange à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, a fim de que, na gestão fiscal, a Câmara Municipal cumpra com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade;
- c. Atuar perante o Tribunal de Justiça em causas relativas ao direito público, bem como, excepcionalmente, diante da necessidade fundamentada da Câmara Municipal, em causas de direito privado;
- d. Atuar perante a Justiça Federal e Estadual, como interessado, nas ações do Município que envolverem a Câmara Municipal, sobretudo as de natureza fiscal e previdenciária, em primeira e segunda instâncias, por meio de processo eletrônico;
- e. Prestar serviço de advocacia, em nível de consultoria preventiva e contenciosa na área do Direito Público, dando suporte a Mesa Diretora e Comissões da Câmara Municipal e, em especial aos Setores de Licitação e Recursos Humanos, emitindo pareceres e propondo minutas de peças administrativas e judiciais, quando demandado;





Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.

- f. Elaborar projetos de lei e emitir pareceres jurídicos quando solicitados, na área e limites de sua contratação, ou orientar as comissões permanentes e temporárias na elaboração dos seus pareceres;
- g. Análise, estudo e aprovação de edital de licitações;
- h. Orientação quanto aos procedimentos legais relacionados com a abertura, instrução e encerramento de processo administrativo;
- i. Acompanhamento em julgamentos dos certames, sempre que solicitado;
- j. Acompanhamento e verificação de contratos e aditivos;

2.3. A sociedade de advogados contratada obriga-se além do que constar na Minuta Contratual a:

a. Seguir as diretrizes técnicas da Câmara Municipal emanadas diretamente ou por intermédio de sua Mesa Diretora e Gabinete da Presidência, aos quais a Contratada se reportará nas questões controvertidas e complexas, comprometendo-se a adotar a tese jurídica que lhe for recomendada, predispondo-se ao debate teórico que vise ao aprimoramento e padrão mínimo da defesa dos direitos da Contratante, comprometendo-se a Câmara Municipal no fornecimento de documentação e subsídios instrutórios.

b. Manter a Presidência informada a respeito do objeto, do valor e do trâmite processual das causas sob o seu patrocínio, elaborando relatórios ou específicos, estes quando solicitados expressa e extraordinariamente pela contratante, com informações atualizadas sobre todas as demandas sob o seu patrocínio, entregando-os, mediante contra recibo, ao administrador/gestor do contrato;

c. Não se pronunciar à imprensa em geral, acerca de quaisquer assuntos relativos às atividades da Câmara Municipal de Serrinha e da sua atividade profissional contratada, bem como quanto aos processos em que for a contratante interessada, exceto quando formalmente autorizado;

d. Ser o fiel depositário de toda a documentação que lhe for entregue, mediante recibo, pela Câmara Municipal, até a sua total devolução, que também deverá ser feita mediante recibo;

e. Disponibilizar documental e virtualmente a Câmara Municipal as cópias assinadas e protocolizadas das peças elaboradas em cumprimento ao contrato;

f. Realizar os serviços contratados sem exclusividade, cabendo a Câmara Municipal, segundo critérios de oportunidade e conveniência, de acordo com sua estratégia de atuação, decidir em quais processos avocará o patrocínio da Contratada;

2.4. A contratada deverá realizar uma reunião técnica inicial para esclarecimentos e recomendações quanto à metodologia e desenvolvimento do trabalho. Poderá ser discutida





Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.

a possibilidade de modificação nos procedimentos metodológicos e/ou na elaboração dos produtos contratados.

2.5. As comunicações deverão ocorrer, preferencialmente, por e-mail ou dispositivos móveis.

2.6. O profissional, pessoalmente responsável e vinculado ao contrato, deverá fazer visitas consultivas, na Sede da Câmara Municipal.

2.7. A contratada deverá arcar com todos os custos de deslocamento de seus técnicos, hospedagem, alimentação, combustível, seguros e impostos e despesa previdenciárias.

3 DA CONTRATAÇÃO DIRETA.

a) DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 25, INCISO II DA LEI Nº 8.666/93

3.1. Trata-se a presente de justificativa para a contratação de pessoa jurídica, na forma de sociedade de advogados, para prestar serviços jurídicos especializados a favor da Câmara Municipal de Serrinha, mediante o reconhecimento de hipótese de inexigibilidade de licitação, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

3.2. Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade "para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

3.3. Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

3.4. Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de assessoria e consultoria técnica jurídica, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da empresa a ser contratada.

3.5. Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada. A Lei de Licitações, em seu art. 25, 10, estabelece que:

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.
Tel.: 75.3261.2315 / 7930 – CNPJ: 13.347.406/0001-97
E-mail: copel.cms@gmail.com





Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 12 Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

3.6. Com base nos dispositivos da Lei 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do escritório contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da Câmara Municipal de Serrinha forem evidenciados.

3.7. Os serviços a serem desenvolvidos pela empresa contratada versam sobre assessoria e consultoria técnica especializada e, principalmente, sobre o patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas de complexidade técnica, que demandam experiência em Direito Constitucional e Administrativo.

3.8. Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.

3.9. A forma de inexigibilidade de licitação é a que encontro sintonia com os princípios das carreiras jurídicas. A Ordem dos Advogados do Brasil em 17 de setembro de 2012 mediante a Súmula nº 0412012/COP 1 dispõe que:

"ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/193, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal."

3.10. A contratação solicitada atende ao que prevê a Recomendação nº 36 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que "dispõe sobre recomendação acerca das cautelas que devem ter os membros do Ministério Público ao analisar a contratação direta de advogados ou escritórios de advocacia por ente público".





Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.

3.11. Ainda com relação à forma de inexigibilidade, como a mais adequada a administração pública, firma-se estudo de Lúcia Valle Figueiredo, que:

'Se há dois ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos'.

3.12. Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que:

Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições - isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si'.

3.13. No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições.

4. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/93

a) Da Necessidade do Serviço

No dia a dia diversos processos administrativos que chegam a este Gabinete da Câmara Municipal cobram o pronunciamento da Assessoria Jurídica, sobretudo na área de Direito Constitucional e Administrativo, inclusive licitações e contratos, que demandam especialidade e rapidez de respostas, em face dos prazos exíguos e da singularidade dos assuntos envolvidos.

O mesmo ocorre em relação aos processos que tramitam perante os Tribunais de Contas, que demandam da Administração uma assessoria com experiência na área do Direito Administrativo e Municipal.

Outra necessidade é o acompanhamento e patrocínio de Processos Administrativos que tenham como parte interessada a Câmara Municipal junto aos diversos órgãos da Administração Direta Municipal, Estadual e Federal, bem como Processos Judiciais em trâmite em qualquer esfera do Poder Judiciário para a Câmara de Vereadores do Município de Serrinha.

A contratação solicitada atende ao que prevê a Recomendação Nº 36 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que "dispõe sobre recomendação acerca das cautelas que devem ter os membros do Ministério Público ao analisar a contratação direta de advogados ou escritórios de advocacia por ente público".





Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.

b) Razão da escolha do executante

Para tanto, observado ainda o critério da confiança que é permitido pelos Tribunais Pátrios para a contratação do tipo de serviço, requer-se a contratação direta dos serviços técnicos especializados acima referidos **pessoalmente pelo Drº. Emanuel José Reis de Almeida**, inscrito na OAB/BA sob o nº 14.592, através Sociedade de Advogados **EMANUEL ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **06.251.454/0001-11**, que possui contratos com objetos semelhantes junto a órgãos como Prefeituras e Câmara, para os quais foram emitidos Atestados de Capacidade Técnica que certificam o cumprimento satisfatório dos contratos e prazos ajustados com aquelas municipalidades.

Em consulta aos órgãos que emitiram os atestados, todos foram unânimes a assegurar-que o serviço é prestado com zelo e diligência, razão pela qual necessitamos realizar a contratação pretendida, sobretudo para a manutenção das atividades do Setor de Licitações e Contratos.

c) Justificativa do preço

A Ordem dos Advogados do Brasil, propõe que o valor a ser cobrado pelo advogado em assessorias a Câmaras de Municípios com índice de FPM superior a 2,0 é de R\$ 8.40000 (oito mil e quatrocentos reais) mensais, conforme tabela disponível no site <http://www.oabha.orq.br/advogado/tabela-de-honorarios/> e Resolução em anexo à presente solicitação.

O valor que consta na proposta em anexo, no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais, encontra-se compatível com os parâmetros estabelecidos pela Ordem dos Advogados do Brasil, com objetos de natureza semelhante em outras Câmara de Vereadores de Municípios do porte de Serrinha.

Assim, o valor proposto pelo Advogado para execução do projeto básico que integra a presente solicitação é compatível com os praticados em Câmara Municipais como a de Serrinha, conforme pesquisa anexa.

Desta forma, requeiro a V. Exa. que determine a deflagração do referido processo para contratação direta, ouvindo-se a Procuradoria Jurídica e Assessoria Contábil desta Câmara Municipal, especialmente quanto à dotação orçamentária que irá suportar a despesa e a regularidade processual.

Após a cotação do valor do serviço, com base nos critérios estabelecidos, estima-se que a despesa até 31/12/2021 será de R\$ 92.000,00 que deverão ser pagos em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas de R\$ 8.000,00 cada.





Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.

Assim, para atender a demanda que ora apresentamos, de forma que os objetivos pretendidos por esta Administração sejam plenamente alcançados, solicitamos de V. Exa. que seja contratada diretamente o **Drº. Emanuel José Reis de Almeida**, inscrito na OAB/BA sob o nº 14.592, através Sociedade de Advogados **EMANUEL ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **06.251.454/0001-11**, para execução de serviços especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica para a Câmara Municipal de Serrinha promovendo-se, desta forma, uma administração eficiente alicerçada nos princípios contidos na LRF de planejamento, transparência, controle e responsabilidade.

4. ESTIMATIVA E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIAS

4.1. Fica estipulado o valor máximo mensal admitido de até R\$ 8.000,00 para a execução dos serviços objeto deste Projeto Básico, conforme limite previsto na Tabela de Honorários publicada pela Ordem dos Advogados do Brasil, não considerando qualquer valor adicional que não conste de procedimentos devidamente aprovados pela contratante.

5. ESCOPO GERAL DOS TRABALHOS

5.1. Os trabalhos da consultoria jurídica a ser contratada, relacionadas no item 3, compreendem as atividades abaixo relacionadas, conforme o que dispõe este Projeto e o que disporá o Contrato a ser celebrado entre as partes.

5.2. A consultoria deverá exercer os seguintes procedimentos:

- a. atendimento hábil nas demandas apresentadas, com a emissão do respectivo parecer jurídico, em conformidade com a natureza da consulta (informativa, técnica e conclusiva);
- b. orientação jurídica quanto à aplicação dos recursos financeiros e patrimoniais geridos pela Câmara Municipal;
- c. acompanhamento da atuação de outros profissionais em casos de demandas de maior complexidade e exigência técnica jurídica específica;
- d. capacitação da equipe da Câmara Municipal em relação aos procedimentos sugeridos;
- e. consolidação dos trabalhos desenvolvidos com a apresentação de relatórios, sempre que solicitados.

6. EQUIPE TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.

6.1. A contratada deverá possuir uma Equipe Técnica, privilegiando a experiência prática em Direito Público, com ênfase nas áreas de Direito Constitucional e Administrativo, capaz de atender o escopo e o porte dos serviços requeridos, nos prazos a serem estabelecidos.

6.2. A contratada deverá ter um profissional com formação superior em Direito, devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que tal profissional deverá possuir comprovada experiência jurídica, devendo ser vinculado no Contrato, decorrente da minuta anexa.

6.3. Dos profissionais que comporão a Equipe Técnica, deverá ser exigida a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, que demonstrem a experiência do profissional, que confirmem seu notório saber jurídico, na forma disposta no artigo 25, I, II e III da Lei Federal 6.666/93;

7. PAGAMENTO E APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS

7.1. O pagamento pela realização dos serviços será realizado mensalmente e efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de referência, mediante apresentação de Nota Fiscal e Planilha Demonstrativa da Composição do Preço, aprovado por pessoa designada.

7.2. O valor de cada parcela mensal será igual ao resultado obtido pela divisão do valor anual contratado pelo número de meses do período contratado.

7.3. Para efeito do pagamento, a contratada deverá atender as exigências legais quanto à emissão de comprovação fiscal: Federal, Estadual, Municipal e Trabalhista, além do FGTS.

8. DURAÇÃO DO CONTRATO

8.1. O contrato de trabalho, objeto deste processo, é de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por igual período, atendendo necessidades das partes envolvidas.

8.2. No caso de renovação, o reajustamento da remuneração será objeto de negociação, após o 12º mês de serviço.

Serrinha, 04 de Janeiro de 2021.


ROSA CAROLINA DA ROCHA SANTIAGO QUEIROZ.
Gabinete da Presidência/ Tesoureira.

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.
Tel.: 75.3261.2315 / 7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97
E-mail: copel.cms@gmail.com





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

RESOLUÇÃO Nº 005/2014 - CP

Dispõe sobre remuneração dos serviços advocatícios e aprova tabela de honorários advocatícios no Estado da Bahia.

O Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado da Bahia, no uso das suas atribuições, visando à adequada remuneração dos serviços prestados pelos advogados, bem como a manutenção da dignidade da profissão, com fundamento no inciso V do artigo 58 do Estatuto da Advocacia e da OAB, e observada a recomendação do artigo 111 do Regulamento Geral da OAB, em sessão ordinária realizada em 5 de dezembro de 2014,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 22 a 26, da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, bem assim nos artigos 35 a 43, do Código de Ética e Disciplina, referentes aos honorários advocatícios;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da tabela de honorários, visando preservar a dignidade da classe, obstar o aviltamento dos valores dos serviços profissionais e manter a justa remuneração dos serviços advocatícios;

CONSIDERANDO as diretrizes da legislação brasileira atinente a honorários advocatícios, em especial o Código de Ética e Disciplina da OAB, a remuneração dos serviços advocatícios deve ser compatível com: a) a relevância, o vulto e a complexidade da questão; b) o tempo necessário para o desenvolvimento do trabalho; c) a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros; d) o valor da causa, o proveito e a capacidade econômica do cliente; e) o caráter da intervenção,



conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; f) o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; g) a competência e o renome do profissional; h) a praxe do foro sobre trabalhos análogos;

RESOLVE:

Art.1º - Aprova Tabela de Honorários Advocatícios no Estado da Bahia que passa a vigorar com a redação anexa.

Art.2º - O artigo 22, da Lei 8.906/94, para que se possa estimar o valor dos honorários, segundo a natureza e a complexidade dos serviços profissionais prestados, será aplicado, levando-se em consideração que a presente tabela foi formulada levando em conta os valores e/ou percentuais mínimos de honorários praticados pela classe no Estado da Bahia.

Art.3º - A presente tabela destina-se, ainda, a prestar auxílio ao Poder Judiciário na fixação de honorários de advogado dativo e de assistente judiciário, bem como a servir de referencia nos arbitramentos judiciais de honorários advocatícios, nos casos em que a legislação determinar ou possibilitar, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 22 da Lei 8.906/94.

Art.4º - Esta Resolução entrará em vigor, em todo o Estado da Bahia, a partir de sua publicação no Diário Oficial.

Art.5º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções 17/2003 e 16/2009 do Conselho Pleno da Seccional da Bahia da Ordem dos Advogados do Brasil.

Salvador/BA, 05 de dezembro de 2014.

Luiz Viana Queiroz
Presidente



TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 1º Recomenda-se ao advogado contratar os seus honorários previamente e por escrito, observados os parâmetros contidos nesta tabela, as disposições do Estatuto da Advocacia, do Regulamento Geral do EAOAB e do Código de Ética e Disciplina da OAB. O pacto verbal de honorários é admissível, embora desaconselhável.

Art. 2º Esta tabela indica honorários proporcionais aos serviços jurídicos contratados, devendo ser levada em consideração a maior ou menor complexidade da causa, o trabalho e o tempo necessários, a importância do interesse econômico e os conhecimentos do advogado, sua experiência e seu conceito como profissional e a condição econômica do cliente.

Art. 3º A tabela de honorários anexa foi estabelecida com base na URH – Unidade Referencial de Honorários, cujo valor será fornecido periodicamente pela Diretoria da Seccional para evitar sua depreciação.

Art. 4º O contrato de honorários deve conter cláusulas disciplinando, dentre outras, as seguintes matérias:

- a) o serviço a ser prestado, o valor, a forma de pagamento e o índice de reajustamento da verba honorária;
- b) se o valor dos honorários advocatícios for composto de parte variável, esta poderá ser fixada sobre o valor bruto da condenação;
- c) a responsabilidade pelo pagamento das custas, dos emolumentos e das demais despesas processuais;
- d) a responsabilidade pelo pagamento das despesas com locomoção, alimentação e hospedagem;



e) a responsabilidade pelo pagamento de honorários de outros advogados para acompanhar cartas precatórias ou diligências em comarca distinta daquela em que tramita o feito, bem como o aviamento e a sustentação oral de recursos nos órgãos de Segundo Grau de Jurisdição ou em Tribunais Superiores.

Art. 5º A quantidade de processos não pode ser justificativa para o descumprimento dos valores mínimos fixados na tabela.

Art. 6º Nos casos em que a tabela indicar o valor da verba honorária em percentual e, também, em valor determinado, dever-se-á entender o primeiro como sendo o percentual mínimo e, o segundo, como valor mínimo habitualmente praticado pela classe.

Art. 7º Na ausência de especificação, quanto ao momento do pagamento, 1/3 da verba honorária contratada deverá ser paga no ato da outorga da procuração, outro tanto até a sentença de primeiro grau e o restante no final, nos termos do parágrafo 3º do art. 22 da Lei 8.906/94.

Art. 8º Salvo ajuste em contrário, os honorários pactuados compreendem somente o patrocínio da causa em primeiro grau de jurisdição e a interposição ou resposta de recurso para o segundo grau, não estando incluídos quaisquer atos ulteriores, a exemplo da sustentação oral, que deverão ser contratados especificamente.

Art. 9º O desempenho da advocacia é atividade meio, não de resultados, razão pela qual os honorários contratados serão devidos independentemente do êxito da demanda, do desfecho do assunto tratado, ou da composição, judicial ou extrajudicial, celebrada entre as partes.

Art. 10. Os honorários advocatícios sucumbenciais e assistenciais pertencem exclusivamente ao advogado ou à sociedade de advogados, sem prejuízo do direito à percepção dos honorários contratados, descabendo em relação a estes a imposição de compensações, reduções ou exclusões.



Art. 11. Havendo revogação do mandato antes do término do serviço sem que ocorra culpa do advogado, os honorários serão devidos em sua totalidade.

Art. 12. É aconselhável que o advogado cobre sempre o valor da consulta quando alguma matéria jurídica ou ligada à profissão lhe for apresentada. Se em função da consulta sobrevier prestação de serviços, a critério dos contratantes, o valor da consulta poderá ou não ser abatido dos honorários a serem contratados.

Art. 13. O advogado substabelecido com reserva de poderes deverá sempre ajustar os honorários com o substabelecete, podendo, ou não, abater os que foram pagos previamente à sua contratação.

Art. 14. A verba honorária pactuada não compreende a prestação de serviços em quaisquer incidentes processuais ou em procedimentos acessórios ou preventivos, salvo se previamente convencionado.

Art. 15. Nas ações em que houver condenação ao pagamento de prestações vencidas e vincendas, a porcentagem será calculada sobre o total vencido acrescido do valor correspondente a 12 (doze) prestações vincendas, salvo se menor o prazo em que forem devidas ou se for expressamente fixada de forma diferente por esta tabela.

Art. 16. O advogado poderá receber como honorários parte dos bens em litígio, desde que previsto no contrato com a aquiescência de todos os interessados, guardadas as proporções entre o valor estipulado com base na presente Resolução e o valor real dos bens recebidos em pagamento.

Art. 17. É vedado ao advogado custear a causa, exceto quando o não pagamento das despesas implicar arquivamento, deserção ou qualquer prejuízo para o cliente, sem que isto constitua obrigação do profissional, nem o sujeite a penalidades.

Parágrafo Único. O valor custeado pelo advogado, na forma do *caput* deste artigo, será



ressarcido pelo cliente, sem que este importe seja deduzido dos honorários contratados ou sucumbenciais.

Art. 18. Havendo necessidade de arbitramento e cobrança judicial dos honorários advocatícios deve o advogado renunciar ao patrocínio da causa.

Art. 19. Todas as despesas judiciais ou extrajudiciais, tais como as de locomoção, alimentação, hospedagem, viagem, transporte, certidões ou cópias, serão suportadas pelo cliente, devendo o advogado contratado fazer a devida prestação de contas.

Art. 20. A realização de acordo entre as partes litigantes não implica na redução do valor dos honorários contratados, salvo a expressa aquiescência do advogado.

Art. 21. O contrato de honorários que, pelo decurso de tempo ou pela superveniência de circunstâncias imprevisíveis à época do ajuste, se torne excessivamente oneroso para o advogado poderá ser objeto de revisão.

Art. 22. Os serviços não contemplados nesta tabela deverão ser cobrados com equidade e moderação, observados os critérios do local da prestação, bem como o tempo e a complexidade do trabalho, fixando os honorários, no mínimo, em 20% (vinte por cento) do valor envolvido na demanda, quando for possível estipular este valor.

Art. 23. Fica atribuído o valor de R\$ 100,00 (cem reais) à URH – Unidade Referencial de Honorários.

Art. 24. Os valores indicados nesta tabela serão reajustados anualmente de acordo com a variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, por outro índice que, a critério do Conselho Seccional, seja mais fiel ao aumento de custos da atividade.

Art. 25. A tabela deverá ser amplamente divulgada entre os inscritos e encaminhada ao Poder Judiciário para os fins do Art. 22 do Estatuto da Advocacia.



Art. 26. A íntegra da Tabela de Honorários além de publicada no Diário Oficial ficará disponível no site: www.oab-ba.org.br

Salvador/BA, 05 de dezembro de 2014.

Luiz Viana Queiroz

Presidente

INDICATIVO		VALORES	URH	PERCENTUAL
ATIVIDADES AVULSAS OU EXTRAJUDICIAIS				
1.1	Consulta	200,00	02	
1.1.1	Consulta em condições excepcionais	500,00	05	
1.2	Hora intelectual	200,00	02	
1.3	Acompanhamento ou exame de documentos em órgão público	400,00	04	
1.4	Acompanhamento de citação, notificação, intimação, interpelação e exames periciais	200,00	02	
1.5	Acompanhamento de depoimento pessoal ou inquirição de testemunhas (por ato)	800,00	08	
1.6	Cobrança amigável (Art.395 do CC/2002)	700,00	07	10%
1.7	Consignação em pagamento na via extrajudicial	1.200,00	12	10%
1.8	Exame e visto em instrumento de constituição de pessoa jurídica	1.200,00	12	
1.9	Elaboração de convenção de condomínio e regimento interno, por unidade autônoma	1.000,00	10	
1.10	Elaboração de notificação extrajudicial	700,00	07	
1.11	Elaboração de minutas de contrato de distrato, alteração, estatuto de sociedades anônimas	5.000,00	50	1,5%
1.11.1	Elaboração de minutas de contrato de distrato, alteração, estatuto de sociedades por cotas de responsabilidade	3.000,00	30	1,5%
1.11.2	Elaboração de minutas de contrato de distrato, alteração, estatuto de sociedades e associações civis	2.250,00	22,50	1,5%
1.11.3	Elaboração de minutas de testamento	2.000,00	20	1,5%
1.12	Parecer ou memorial	2.000,00	20	
1.13	Participação e assessoria em assembleia	700,00	07	



1.14	Requerimento ou petições	700,00	07	
2. MATÉRIA ADMINISTRATIVA				
2.1	Acompanhamento de processo administrativo - acompanhamento/defesa	2.800,00	28	10%
2.2	Recurso - fase administrativa	1.400,00	14	20%
2.3	Ação ou defesa - fase judicial	3.000,00	30	20%
2.4	Recurso - fase judicial	1.500,00	15	10%
3. ATIVIDADES EM JUIZADOS ESPECIAIS: ESTADUAL E FEDERAL				
3.1	Acompanhamento de processo perante os Juizados	1.000,00	10	20%
3.2	Atuação em segunda instância	500,00	05	10%
3.3	Sustentação Oral perante Turmas Recursais	700,00	07	
4. ATIVIDADES EM MATÉRIA CÍVEL				
4.1	Procedimento ordinário: proposição ou defesa	3.000,00	30	20%
4.2	Procedimento sumário: proposição ou defesa	2.000,00	20	20%
4.3	Cumprimento de sentença	2.000,00	20	20%
4.4	Impugnação ao cumprimento de sentença	2.000,00	20	20%
4.5	Execução de título extrajudicial	2.000,00	15	20%
4.6	Impugnação/Embargos à execução de título extrajudicial	2.000,00	20	20%
4.7	Impugnação/Embargos à penhora, à arrematação, à adjudicação, ao leilão, de títulos judiciais e extrajudiciais	1.500,00	15	20%
4.8	Processo cautelar: incidental ou preparatório	1.500,00	15	10%
	Procedimentos Especiais:			
4.9	Consignação em Pagamento	2.000,00	20	20%
4.10	Depósito	2.000,00	20	10%
4.11	Anulação e Substituição de Título ao Portador	2.000,00	20	10%
4.12	Prestação de Contas	2.000,00	20	10%
	Ações Possessórias:			
4.13	Móvel	2.000,00	20	20%
4.14	Imóvel: Interdito Proibitório – Manutenção – Reintegração	3.000,00	30	20%
4.15	Nunciação de Obra Nova	2.000,00	20	10%
4.16	Usucapião	3.500,00	35	20%
4.17	Divisão e Demarcação	2.500,00	25	10%
4.18	Embargos de Terceiro	2.000,00	20	10%
4.19	Habilitação	1.500,00	15	10%
4.20	Restauração de autos	2.000,00	20	10%
4.21	Busca e Apreensão	2.500,00	25	10%



4.22	Da Ação Monitória	2.000,00	20	10%
4.23	Desapropriação direta	3.000,00	30	10%
4.24	Desapropriação indireta	3.500,00	30	20%
4.25	Jurisdição Voluntária			
4.26	Inominada	2.000,00	20	10%
4.27	Ação de retificação de registro público	2.000,00	20	
4.28	Alvará Judicial	1.400,00	14	20%
4.29	Ação de constituição, extinção de usufruto ou fideicomisso			10%
4.30	Mandado de Segurança	4.000,00	40	20%
4.31	Ação de despejo	2.000,00	20	20%
4.32	Ação renovatória de locação	2.500,00	25	20%
4.33	Ação de revisão e/ou arbitramento de aluguel	2.500,00	25	20%
4.34	Ação de Consignação de aluguel	1.500,00	15	20%
4.35	Atos/acompanhamento despejo/reintegração	1.000,00	10	
4.36	Ação de dissolução de sociedade	4.000,00	40	20%
4.37	Ação de cancelamento de protesto	2.500,00	25	20%
4.38	Mandado de Injunção	4.000,00	40	
4.39	Habeas data	2.500,00	25	
5. ATIVIDADES EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS				
5.1	Pedido de falência e acompanhamento até a decretação	3.000,00	30	20%
5.2	Ação de Restituição e Ação Reivindicatória, até a decisão final	3.000,00	30	20%
5.3	Pedido de Recuperação de Empresa	5.000,00	50	20%
5.4	Pedido de declaração de Insolvência	2.500,00	25	20%
5.5	Habilitação Tempestiva ou Retardatária e Divergência de Crédito	2.500,00	25	20%
5.6	Representação do Falido (sobre o montante do passivo)	5.000,00	50	20%
5.7	Representação do Devedor Insolvente (sobre o montante do passivo)	5.000,00	50	20%
5.8	Representação do Administrador Judicial na Falência ou na Recuperação Judicial	6.000,00	60	10%
6. ATIVIDADES EM MATÉRIA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES				
	Direito de Família			
6.1	Divórcio Judicial:			
	Consensual	2.500,00	25	
	Cumulado com alimentos e/ou bens, mais o percentual	3.000,00	30	6%
	Litigioso	4.000,00	40	
	Cumulado com alimentos e/ou bens, mais o percentual	5.000,00	50	10%



6.2	Reconvenção em Divórcio	4.000,00	40	8%
6.3	Ação anulatória de separação judicial, divórcio e/ou rescisória (mais o percentual sobre o patrimônio)	5.000,00	50	8%
6.4	Divórcio Extrajudicial em Cartório (mais o percentual sobre alimentos, patrimônio e/ou quinhão)	2.000,00	20	6%
6.5	Dissolução de união estável:			
	Consensual	2.500,00	25	
	Cumulada com alimentos e/ou bens, mais o percentual	3.000,00	30	6%
	Litigiosa	4.000,00	40	
	Cumulada com alimentos e/ou bens, mais o percentual	4.000,00	40	10%
6.6	Investigação de paternidade cumulada:			
	Com petição de herança, mais o percentual sobre o quinhão	5.000,00	50	10%
	Com petição de alimentos, mais o percentual sobre o valor da causa	7.000,00	70	10%
6.7	Ação Negatória de Paternidade	8.500,00	85	
	Ação Rescisória de Paternidade	8.500,00	85	
6.8	Ação de nulidade ou anulação de casamento	8.500,00	85	
6.9	Ação de Alimentos: Provisórios – Provisionais (Majoração – Redução – Exoneração)			
	Proposição e/ou contestação: valor de 03 (três) pensões	1.500,00	15	
6.10	Execução de Alimentos: pena de prisão/penhora	1.500,00	15	
	Proposição e/ou contestação: valor de 03 (três) pensões			
6.11	Curatela	6.000,00	60	
6.12	Tutela	6.000,00	60	
6.13	Emancipação	2.500,00	25	
6.14	Suprimento de Outorga	3.500,00	35	
6.15	Adoção:			
	Por nacional	5.000,00	50	
	Por Estrangeiro	9.500,00	95	
6.16	Ações cautelares – Direito de Família:			20%
	Arrolamento de bens	3.500,00	35	
	Busca e Apreensão de crianças e adolescentes ou bens	3.500,00	35	
	Guarda Provisória	3.500,00	35	
	Regulamentação de Visitas	3.500,00	35	
	Separação de Corpos	3.500,00	35	



	Sequestro de Bens	4.500,00	45	
6.17	Ação ordinária de regulamentação de visitas	4.500,00	45	
6.18	Ação ordinária de busca e apreensão de crianças e adolescentes	4.500,00	45	
6.19	Ação de Interdição ou Levantamento	5.000,00	50	
6.20	Ação de alteração de guarda	3.500,00	35	
6.21	Habeas Corpus (prisão civil)	9.500,00	95	
6.22	Desconsideração da personalidade jurídica	6.000,00	60	20%
	Direito Sucessório			
6.23	Inventário, Arrolamento e Sobrepartilha Judicial:			
	Sem litígio: 8% sobre o monte-mor ou sobre o quinhão de cada herdeiro	3.500,00	35	
	Com litígio: 10% sobre o monte-mor ou sobre o quinhão de cada herdeiro	3.500,00	35	
	Sobrepartilha: aplicam-se os mesmos índices do inventário ou arrolamento			
6.24	Inventário Negativo	2.500,00	25	
6.25	Inventário, Arrolamento e Sobrepartilha Extrajudicial:			
	6% sobre o monte-mor ou 6% sobre o quinhão de cada herdeiro	2.500,00	25	
6.26	Reserva de bens	2.500,00	25	10%
6.27	Remoção de Inventariante	6.000,00	60	
6.28	Ação de colação	3.500,00	35	10%
6.29	Ação de doação inoficiosa - 10% sobre os bens excedentes	3.500,00	35	10%
6.30	Ação de sonogados	6.000,00	60	20%
6.31	Ação de nulidade de testamento	7.000,00	70	
6.32	Ação anulatória de testamento	7.000,00	70	
6.33	Ação de nulidade de partilha	7.000,00	70	
6.34	Ação de habilitação de herdeiros (sobre o valor habilitado)	2.500,00	25	10%
6.35	Ação de habilitação de crédito (sobre o valor habilitado)	2.500,00	25	10%
6.36	Ação declaratória de indignidade (sobre o valor do quinhão do excluído)	4.700,00	47	20%
6.37	Ação declaratória de deserdação (sobre o quinhão do deserddado)	4.700,00	47	20%
6.38	Retificação de partilha	2.500,00	25	
6.39	Abertura de testamento	3.500,00	35	



7. ATIVIDADES EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA: ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL				
Fase Administrativa				
7.1	Concessão e/ou Restabelecimento de benefícios previdenciários:			
7.1.1	Aposentadoria por Idade – Urbano			20% de 01 anuidade
7.1.2	Aposentadoria por Idade – Rural			20% de 01 anuidade
7.1.3	Aposentadoria por Tempo de Contribuição			20% de 01 anuidade
7.1.4	Aposentadoria Especial			20% de 02 anuidades
7.1.5	Aposentadoria por Invalidez			20% de 02 anuidades
7.1.6	Auxílio – Doença			20% de 01 anuidade
7.1.7	Auxílio Acidente			20% de 01 anuidade
7.1.8	Pensão por Morte			20% de 02 anuidades
7.1.9	Auxílio Reclusão			20% de 01 anuidade
7.1.10	Concessão de benefícios assistenciais: (três salários de benefícios ou 20% de uma anuidade o que for menor)			20%
7.1.11	Expedição de certidão de tempo de serviço/contribuição	R\$ 1.000,00	100	
7.1.12	Justificativa de tempo de serviço	R\$ 1.200,00	120	
7.1.13	Recurso administrativo			10% de 01 anuidade
Fase Judicial				
7.2	Ação de concessão e/ou restabelecimento benefício previdenciário			
7.2.1	Aposentadoria por Idade – Urbano			20% de 01 anuidade
7.2.2	Aposentadoria por Idade – Rural			20% de 01 anuidade
7.2.3	Aposentadoria por Tempo de Contribuição			20% de 01 anuidade
7.2.4	Aposentadoria Especial			20% de 02 anuidades
7.2.5	Aposentadoria por Invalidez			20% de 02 anuidades
7.2.6	Auxílio Doença			20% de 01 anuidade



7.2.7	Aposentadoria por Invalidez; auxílio-doença ou auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho			20% de 02 anuidades
7.2.8	Pensão por Morte			20% de 02 anuidades
7.2.9	Auxílio-Reclusão			20% de 01 anuidade
7.3	Ação de revisão de benefício			
7.3.1	Ação de Recalculo Desaposentação			20% de 02 anuidades
7.3.2	Ação por erro no Calculo			20% de 02 anuidades
7.3.3	Ação por erro Material			20% de 02 anuidades
7.4	Ação de concessão de benefício assistencial			20% de uma anuidade
7.5	Ação de reconhecimento de tempo de serviço/contribuição			20% de uma anuidade
7.6	Atuação em fase Recursal			15% de uma anuidade
7.7	Entende-se por <i>anuidade, base de calculado que utiliza como referencia o valor equivalente à 12 prestações da renda mensal do Benefício.</i>			
7.8	Em havendo parcelas vencidas é fixado percentual mínimo de 20% sobre as referidas parcelas.			
8. ATIVIDADES EM MATÉRIA TRABALHISTA				
8.1	Patrocínio de reclamante: sobre a condenação ou acordo	1.000,00	10	20%
8.2	Acréscimo no caso de recurso ordinário	700,00	07	5%
8.3	Acréscimo no caso de recurso de revista e/ou contrarrazões	700,00	07	5%
8.4	Patrocínio do reclamado: sobre o valor real do pedido, com pagamento no início da ação	2.500,00	25	20%
8.5	Acréscimo no caso de recurso ordinário sobre o valor do pedido	1.800,00	18	5%
8.6	Acréscimo no caso de recurso de revista sobre o valor do pedido e/ou contrarrazões	2.500,00	25	10%
8.7	Execução de Sentença ou Embargos:			
	Como mandatário específico para o ato	2.500,00	25	20%
	Se já for mandatário da causa principal, acrescer	1.200,00	12	5%
8.8	Processos cautelares:			



	Como medida autônoma	1.800,00	18	20%
	Para reintegração de empregado	3.000,00	30	20%
8.9	Pedido de homologação judicial de demissão de estável e de transação com opção pelo FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) sobre o valor da transação	2.500,00	25	20%
8.10	Pedido de assistência à demissão de empregado estável, sobre o valor da transação	2.500,00	25	20%
8.11	Dissídios Coletivos: Representação em dissídio, acordo ou convenção coletiva:			
8.12	De empresa de até 100 empregados	5.000,00	50	
8.13	De empresa de 101 até 300 empregados	6.000,00	60	
8.14	De empresa de 301 até 600 empregados	7.000,00	70	
8.15	De empresa com mais de 600 empregados	9.500,00	95	
8.16	De sindicato com até 50 empresas	7.000,00	70	
8.17	De sindicato com mais de 50 empresas	12.000,00	120	
8.18	De sindicato de empregados: aplicam-se os mesmos valores acima ou, valor recolhido pelo sindicato, a título de contribuição assistencial			20%
8.19	O inquérito judicial para a apuração de falta grave de empregado:			
	Defesa do empregado	2.000,00	20	20%
	Propositura do inquérito	3.500,00	35	20%
8.20	Consultoria, sem vínculo empregatício, de sindicato de trabalhadores:			
	Na reclamatória do associado, sobre o valor auferido	2.500,00	25	20%
	Na reclamatória do não associado, sobre o valor auferido	2.500,00	25	20%
8.21	Consultoria, sem vínculo empregatício, de empresas com menos de 50 empregados	5.000,00	50	
8.22	Consultoria, sem vínculo empregatício, de empresa com mais de 50 empregados	7.000,00	70	
8.23	Habilitação de crédito trabalhista tempestiva/retardatária			10%
9. ATIVIDADES EM MATÉRIA FISCAL E TRIBUTÁRIA				
9.1	Procedimento ou defesa administrativa	3.000,00	30	5% do valor econômico real envolvido
9.2	Embargos à Execução Fiscal	3.000,00	30	10% do valor econômico real envolvido



9.3	Acompanhamento de Execução Fiscal e Exceção de Pré-Executividade	2.000,00	20	5% do valor econômico real envolvido
9.4	Ação anulatória de débito tributário	3.000,00	30	10% do valor econômico real envolvido
9.5	Ação Declaratória	3.000,00	30	10% do valor econômico real envolvido
9.6	Ação de Repetição de Indébito (sobre o montante repetido)	3.000,00	30	10% do valor econômico real envolvido
9.7	Ação de consignação em pagamento	3.000,00	30	10% do valor econômico real envolvido
9.8	Mandado de Segurança	3.000,00	30	10% do valor econômico real envolvido
9.9	Consulta em matéria tributária	1.000,00	10	URH's trabalhadas acrescidos de 10% do benefício referente à redução da carga tributária, se houver.
9.10	Parecer em matéria tributária	3.500,00	35	URH's trabalhadas acrescidos de 10% do benefício referente à redução da carga tributária, se houver.
9.11	Consultoria referente à planejamento tributário	Micro pequena empresa 2.500,00	25	URH's trabalhadas acrescidos de 10% do benefício referente à redução da carga tributária, se houver
		Ltda. 5.000,00	50	
		S.A. 7.500,00	75	
		Demais pessoas jurídicas 4.000,00	40	

Assinado



		Pessoas Físicas 2.000,00	20	
Observações referentes às atividades em matéria fiscal e tributária				
Obs.1: Salvo outra disposição em contrário, em todas as ações contenciosas, deverão ser cobrados honorários mínimos de 10% sobre o VALOR ECONÔMICO REAL da causa e em todas as ações administrativas, deverão ser cobrados honorários mínimos de 5% sobre o VALOR ECONÔMICO REAL da causa.				
Obs.2: Para a fixação do VALOR ECONÔMICO REAL, serão atendidos o valor estimado para a causa e o proveito econômico que poderá advir ao cliente, valor este que não será, necessariamente, o mesmo atribuído à ação para os efeitos fiscais.				
Obs.3: Nas ações em que houver honorários devidos sobre o êxito a percentagem incidirá em regra sobre o valor vencido mais aquele correspondente a 12 (doze) prestações vincendas, salvo se por menor prazo for fixado ou se houver disposição expressa em contrato em sentido contrário.				
Obs.4: Em caso de desistência da Impugnação, Recurso Administrativo ou Ação Judicial ou adesão a anistia/parcelamento serão devidos honorários na forma estipulada no contrato firmado. Na ausência de disposição contratual expressa será devido a metade dos percentuais fixados nesta tabela.				
10. ATIVIDADES EM MATÉRIA DE CONSUMIDOR				
Fase Administrativa				
10.1	Procedimento ou defesa administrativa sobre o valor econômico envolvido, como mandatário da empresa	3.500,00	35	20%
10.2	Parecer sobre normas de relação de consumo	2.500,00	25	20%
Fase Judicial				
10.3	Ação movida pelo consumidor, visando a responsabilizar o fornecedor pelo fato do produto e do serviço	3.500,00	35	20%
10.4	Ação movida pelo consumidor, visando responsabilizar o fornecedor por vício do produto e do serviço	3.500,00	35	20%
10.5	Ação movida pelo consumidor, visando responsabilizar o fornecedor por publicidade enganosa ou abusiva	3.500,00	35	20%
10.6	Ação movida pelo consumidor, visando a nulidade de cláusulas abusivas constantes em contratos de consumo	3.500,00	35	20%



10.7	Defesa em ação judicial movida pelo consumidor, sobre o valor atualizado da ação.	6.000,00	60	20%
10.8	Atuação em audiência isolada, para coleta de prova oral	1.400,00	14	
	Representação em convenção coletiva de consumo:			
10.9	De entidade civil de consumidores	2.500,00	25	
10.10	de associação de fornecedores	3.500,00	35	
10.11	De sindicato de categoria econômica de consumidores e de fornecedores	5.000,00	50	
10.12	Consultoria sem vínculo empregatício			
10.12.1	De empresas de pequeno porte	4.000,00	40	
10.12.2	De empresas de médio porte	5.500,00	55	
10.12.3	De empresas de grande porte	7.000,00	70	
10.12.4	Entidade civil de consumidores	6.000,00	60	
10.12.5	De associações de fornecedores	6.000,00	60	
10.12.6	De sindicato de categoria econômica de consumidores e de fornecedores	7.500,00	75	
11. ATIVIDADES EM MATÉRIA AMBIENTAL				
11.1	Análise dos aspectos ambientais de contrato	2.000,00	20	3%
11.2	Procedimentos ou defesa administrativa, inclusive auto de infração, sobre o valor econômico	3.000,00	30	10%
11.3	Atuação ou acompanhamento de licenciamento ou certificação ambiental	5.000,00	50	3%
11.4	Processo contencioso:			
	Defesa em Inquérito Civil	5.000,00	50	10%
	Defesa em Processo Civil	7.000,00	70	20%
11.5	Atuação em Ação Civil Pública	10.000,00	100	20%
11.6	Atuação em audiência isolada para coleta de prova	1.400,00	14	



11.7	Acompanhamento de Estudos Ambientais	6.000,00	60	15%
11.8	Parecer sobre interpretação de normas ambientais, sobre projeto ambiental ou sobre qualquer tipo de lançamento realizado contra o interessado	4.000,00	40	5%
11.9	Processo-crime ambiental	12.000,00	120	
12. ATIVIDADES EM MATÉRIA ELEITORAL				
12.1	Queixa, representação ou impugnação	6.000,00	60	
12.2	Defesa em processo eleitoral (investigação judicial ou impugnação de mandato)	9.500,00	95	
12.3	Defesa por Crime Eleitoral	14.000,00	140	
12.4	Outros procedimentos ou atos perante a Justiça Eleitoral	5.000,00	50	
13. ATIVIDADES EM MATÉRIA PENAL				
13.1	Diligência em termo circunstanciado de Juizados Especiais Criminais	1.200,00	12	
13.2	Diligência em termo circunstanciado de Juizados Especiais Criminais - horário noturno	2.400,00	24	
13.3	Atuação em inquérito policial (e outras investigações criminais) desde a instauração de portaria até a apresentação de relatório final	6.000,00	60	
13.4	Ato judicial	3.000,00	30	
13.5	Atos junto a órgãos policiais de dia (das 07 às 19hs)	1.200,00	12	
13.6	Atos junto a órgãos policiais à noite (das 19 às 7hs)	3.000,00	30	
13.7	Exame de processo penal com parecer verbal	3.500,00	35	
13.8	Defesa em procedimento sumário (desde a denúncia até a publicação da sentença)	7.000,00	70	
13.9	Defesa em procedimento comum (desde a denúncia até a publicação da sentença)	9.500,00	95	
13.10	Defesa em procedimentos especiais (desde a denúncia até a publicação da sentença)	14.000,00	140	



13.11	Defesa em procedimentos especiais, com foro privilegiado (desde a denúncia até a publicação da sentença)	21.000,00	210	
13.12	Defesa em procedimento de júri (desde a denúncia até a sentença de pronúncia)	21.000,00	210	
13.13	Defesa em procedimento de júri: atuação em plenário e recursos inerentes no Tribunal do Estado	21.000,00	210	
13.14	Assistência à acusação(os mesmos valores aplicados à defesa)			
13.15	Oferecimento de queixa-crime ou representação:			
13.15.1	Pela representação	3.500,00	35	
13.15.2	Pelo acompanhamento	5.300,00	53	
13.16	Defesa em processo de execução penal	7.000,00	70	
13.17	Pedido de relaxamento de flagrante ou concessão de fiança	4.700,00	47	
13.18	Pedido Incidental de benefício em processo de execução penal	4.700,00	47	
13.19	Acompanhamento de busca e apreensão	3.000,00	30	
13.20	Acompanhamento de busca e apreensão em procedimento de crime contra a propriedade imaterial	6.000,00	60	
13.21	Impetração de Ação autônoma de Habeas Corpus preventivo ou liberatório	9.500,00	95	
13.22	Impetração de Ação autônoma de Habeas Corpus preventivo ou liberatório, em horário de plantão	14.000,00	140	
13.23	Impetração de Ação autônoma de Habeas Corpus para trancamento de ação penal	9.500,00	95	
13.24	Impetração de Ação autônoma de Mandado de Segurança contra ato jurisdicional penal	9.500,00	95	
13.25	Impetração de Ação autônoma de revisão criminal	9.500,00	95	
13.26	Atuação em segundo grau:			



	a) interposição de apelação	7.000,00	70	
	b) elaboração e apresentação de memoriais	3.500,00	35	
	c) sustentação oral	3.500,00	35	
	d) Embargos Infringentes	3.500,00	35	
	e) Embargos Declaratórios	3.000,00	30	
13.27	Atuação em processo relativo ao Estatuto da Criança e do Adolescente	8.200,00	82	
13.28	Cumprimento de precatória	1.800,00	18	
13.29	Atuação em audiência por nomeação de juiz	1.800,00	18	
14. ATIVIDADES EM MATÉRIA DE JUSTIÇA MILITAR				
14.1	Atuação em primeira instância	6.000,00	60	
14.2	Atuação em segunda instância	6.000,00	60	
14.3	Impetração de ação autônoma de Habeas Corpus	9.500,00	95	
15. ATIVIDADES EM MATÉRIA DE TRÂNSITO				
Fase Administrativa				
15.1	Assistência a Defesa Prévia e Recursos de Infração de Trânsito	350,00	035	20%
15.2	Suspensão do Direito de Dirigir por Pontuação	600,00	06	20%
15.3	Suspensão do Direito de Dirigir por infração que preveja essa penalidade administrativa	1.200,00	12	20%
15.4	Sumário de Centro de Formação de Condutores	2.500,00	25	20%
15.5	Sumário de Centro de Remoção e Depósito	2.500,00	25	20%
15.6	Sumário de CRVA	2.500,00	25	20%
15.7	Perante o DETRAN/CETRA	2.500,00	25	
Fase judicial				
15.8	Ação ou defesa	4.000,00	40	20%
16. ATIVIDADE EM MATÉRIA DESPORTIVA				
16.1	Defesa Justiça Desportiva por denunciado (1º. Grau CD- Pleno do TJD)	800,00	08	



	Defesa Justiça Desportiva por denunciado (2º. Grau oriundo dos TJDs, CD e Pleno do STJD)	1.600,00	16	
16.2	Procedimentos Especiais junto à Justiça Desportiva	2.000,00	20	
16.3	Ação Cível: procedimento ordinário (proposição ou defesa)	5.000,00	50	20%
16.4	Ação Cível: procedimento sumário (proposição ou defesa)	3.000,00	30	20%
	Ação Trabalhista:			
16.5	Patrocínio de reclamante. Sobre a condenação ou acordo	3.000,00	30	20%
16.6	- Acréscimo em caso de Recurso Ordinário	1.000,00	10	5%
16.7	- Acréscimo em caso de Recurso de Revista	2.000,00	20	5%
	Ação Trabalhista:			
16.8	Patrocínio de reclamado. Sobre o valor real do pedido	3.000,00	30	20%
16.9	- Acréscimo em caso de Recurso Ordinário	1.000,00	10	5%
16.10	- Acréscimo em caso de Recurso de Revista	2.000,00	20	5%
16.11	Consultoria Jurídica, sem vínculo empregatício, entidade de prática desportiva com mais de 35 atletas e/ou membro (s) de comissão (ões) técnica(s)	10.000,00	100	
16.12	Consultoria Jurídica, sem vínculo empregatício, entidade de prática desportiva com menos de 35 atletas e/ou membro (s) de comissão (ões) técnica(s)	5.000,00	50	
16.13	Procedimento litigioso na defesa de interesse de cliente (clube, agente, atleta, etc.) frente às entidades de administração do desporto – âmbito nacional e regional	5.000,00	50	20%
16.14	Procedimento litigioso na defesa de interesse de cliente (clube, agente, atleta, etc.) frente à FIFA e TAS/CAS	20.000,00	200	20%



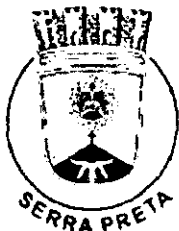
	Participação em painel (audiência/recurso)			5%
16.15	Os valores em matéria desportiva são acrescidos de 20% caso a atuação envolva atletas, clubes e contratos em língua estrangeira			
17. ATIVIDADES PERANTE TRIBUNAIS E CONSELHOS				
17.1	Procedimentos isolados perante os Tribunais Estaduais e/ou Regionais			
	a) Recurso de Agravo de Instrumento	3.500,00	35	
	b) Recurso de Apelação ou contra-razões	4.700,00	47	
	c) Embargos Declaratórios ou Embargos Infringentes	3.500,00	35	
	d) Conflito de jurisdição	3.500,00	35	
	e) Exceção de Suspeição	3.500,00	35	
	f) Outros procedimentos	3.500,00	35	
17.2	Recursos perante Tribunais Superiores:			
	a) Recurso Especial e Extraordinário (interposição/resposta)	9.500,00	95	
	b) Outros Recursos	7.000,00	70	
	c) Outros procedimentos	4.700,00	47	
17.3	Ação Rescisória – proposição ou defesa	6.000,00	60	20%
17.4	Mandado de Injunção	7.000,00	70	
17.5	Mandado de Segurança	7.000,00	70	
17.6	Atuação perante Tribunal de Contas	9.500,00	95	
17.7	Atuação perante Conselho Profissional	6.000,00	60	
17.8	Atuação perante Conselho Administrativo	7.000,00	70	
17.9	Sustentação Oral:			
	a) Tribunais Estaduais, Regionais e Conselhos Estaduais	5.000,00	50	
	b) Tribunais Superiores e Conselhos Federais	7.000,00	70	
18. ADVOCACIA DE CORRESPONDÊNCIA				
18.1	Audiência de conciliação	400,00	04	



18.2	Audiência de Instrução	700,00	07	
18.3	Diligência Processual	200,00	02	
19. ADVOCACIA JUNTO A MUNICÍPIOS E CÂMARAS DE VEREADORES				
19.1	Câmara Municipal			
19.1.1	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,6	4.000,00 mensais	40 mensais	
19.1.2	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,8	4.300,00 mensais	43 mensais	
19.1.3	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,0	4.600,00 mensais	46 mensais	
19.1.4	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,2	5.000,00 mensais	50 mensais	
19.1.5	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,4	5.400,00 mensais	54 mensais	
19.1.6	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,6	5.800,00 mensais	58 mensais	
19.1.7	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,8	6.200,00 mensais	62 mensais	
19.1.8	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 2,0	6.600,00 mensais	66 mensais	
19.1.9	Câmara Municipal de Município com índice de FPM superior a 2,0	7.000,00 mensais	70 mensais	
19.2	Municípios			
19.2.1	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,6	8.000,00 mensais	80 mensais	
19.2.2	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,8	9.000,00 mensais	90 mensais	
19.2.3	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,0	10.000,00 mensais	100 mensais	
19.2.4	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,2	11.000,00 mensais	110 mensais	
19.2.5	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,4	12.000,00 mensais	120 mensais	
19.2.6	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,6	13.000,00 mensais	130 mensais	
19.2.7	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,8	14.000,00 mensais	140 mensais	



19.2.8	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 2,0	15.000,00 mensais	150 mensais	
19.2.9	Câmara Municipal de Município com índice de FPM superior a 2,0	16.000,00 mensais	160 mensais	



Estado da Bahia

CÂMARA DE VEREADORES DE SERRA PRETA

CNPJ 16.438.855/0001-39

Avenida Dr Liberalino Sales Gadelha, 69, Centro, Serra Preta – Bahia

CEP 44.660-00 e-mail: camaramunicipalserrapreta@gmail.com

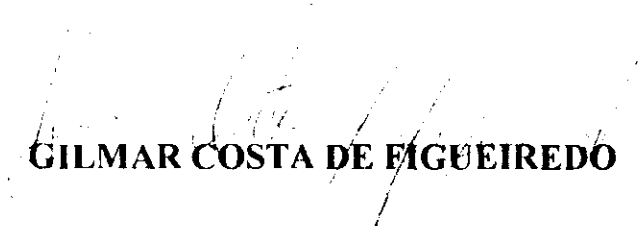


Processo: 13421e21 - Doc: 132 - Documento Assinado Digitalmente por: FABIANA PESSOA DE OLIVEIRA - 03/03/2021 21:49:33, ALEXANDRO DOS REIS MENEZES - 03/03/2021 21:15:18
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: caa2c5f3-5675-4a98-a976-422909ff4fb

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins e sob as penalidades da lei, que o escritório de advocacia EMANUEL ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 06.251.454/0001-11, que possui o Bel. EMANUEL JOSÉ REIS DE ALMEIDA, CPF 296.840.805-49 e OAB/BA nº 14.592, como responsável técnico, presta serviços de consultoria em direito constitucional, processual e administrativo à esta Câmara Municipal de Serra Preta, desde junho de 2018 até a presente data, com dedicação, competência e zelo profissional.

Serra Preta, 20 de dezembro de 2019.


GILMAR COSTA DE FIGUEIREDO

Presidente da Câmara





ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins e sob as penalidades da lei, que o escritório de advocacia EMANUEL ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 06.251.454/0001-11, que possui o Bel. **EMANUEL JOSÉ REIS DE ALMEIDA**, CPF 296.840.805-49 e OAB/BA nº 14.592, como responsável técnico, presta serviços de consultoria em direito constitucional, educacional, processual e administrativo à esta Prefeitura Municipal de Ribeira do Amparo, desde janeiro de 2017 até a presente data, com dedicação, competência e zelo profissional, estando atualmente vinculado à esta Secretaria Municipal de Educação.

Ribeira do Amparo, 26 de dezembro de 2019.


Lucivan Soares de S. Souza
Secretária Municipal de Educação
Decreto N° 05 de Janeiro de 2017
Secretária de Educação



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins e sob as penalidades da lei, que o Bel. **EMANUEL JOSÉ REIS DE ALMEIDA**, CPF 296.840.805-49 e OAB/BA nº 14.592, prestou serviços à esta Prefeitura Municipal de Santo Estevão, como responsável técnico pela execução de serviços de consultoria em direito administrativo, especialmente nas área de licitações e contratos, lotado na Secretaria de Administração, durante os exercícios de 2014 e 2015, com dedicação, competência e zelo profissional.

Santo Estevão, 30 de dezembro de 2016.


PAULO ROBERTO BRITO

Secretário de Administração





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
GABINETE DO PREFEITO**

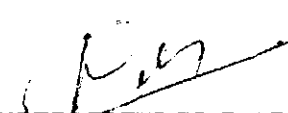


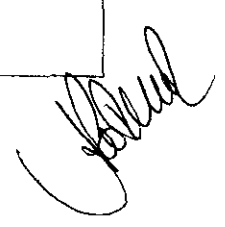
Processo: 13421e21 - Doc: 132 - Documento Assinado Digitalmente por: FABIANA PESSOA DE OLIVEIRA - 03/03/2021 21:49:33, ALEXANDRO DOS REIS MENEZES - 03/03/2021 21:15:18
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: caa2c5f3-5675-4a98-a976-422909ff4fb

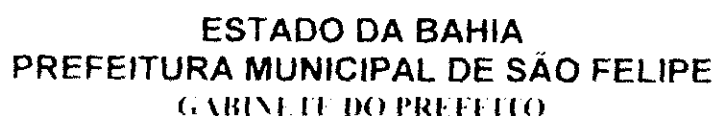
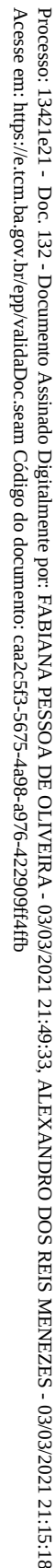
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE OLINDINA – ESTADO DA BAHIA, inscrita no CNPJ sob nº 13.647.854/0001-06, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa sito à Praça Antônio Borges de Santana, s/n, CEP 48.470-000, Olindina/BA, através do seu representante legal o Prefeito VANDERLEI FULCO CALDAS, atesta para os devidos fins que e empresa **EMANUEL ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ: 06.251.454/0001-11 (Emanuel José Reis de Almeida & Advogados Associados), com escritório profissional localizado na Av. Getúlio Vargas, nº 2.596, Ed. Empresarial J R Figueiredo, Sala 01, Santa Mônica, Feira de Santana – Bahia, CEP: 44.007-015, prestou serviços de consultoria e assessoria jurídica ao município na área de Direito Administrativo, Trabalhista e Licitatório, no período de 01/04/2019 a 31/03/2020, tendo cumprido totalmente com seus deveres e condições consolidadas, não havendo qualquer fato que desabone a sua conduta e responsabilidades assumidas.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Olindina-Bahia, em 27 de Abril de 2020.


**VANDERLEI FULCO CALDAS
PREFEITO MUNICIPAL DE OLINDINA
CNPJ sob nº 13.647.854/0001-06**

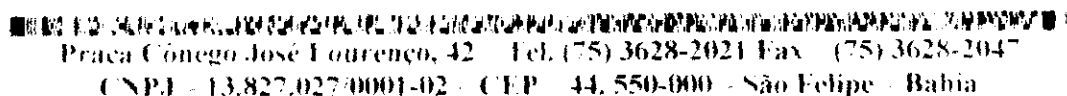




Atesto para os devidos fins de direito que o Bel. EMANUEL JOSÉ REIS DO ALMEIDA, OAB/BA 14.592, responsável técnico pelo escritório de advocacia EMANUEL ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 06.251.454/0001-11, prestou serviços de consultoria e assessoria jurídica a esta Prefeitura entre 2013 e 2015 e presta serviços atualmente desde setembro 2019, na área do Direito Previdenciário, com dedicação, zelo e competência, atendendo plenamente a todas as demandas da municipalidade.

São Felipe 28 de fevereiro de 2020

ANTONIO JORGE MACEDO DA SILVA
Prefeito Municipal



[Signature]



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA
COPEL.

AUTUAÇÃO

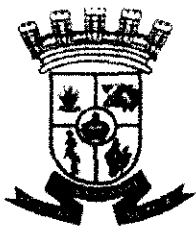
Ao quarto dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, na sede da **CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA**, foi encaminhada ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, Solicitação de Despesa, oriunda do Gabinete da Presidência, contendo a solicitação do serviço com a descrição clara e suficiente do objeto da contratação, identificação do recurso próprio para fazer face à despesa, autorização do ordenador de despesa para abertura do processo, justificativas do preço a ser contratado e/ou propostas de preços, ou seja, todos os requisitos para a deflagração do procedimento de contratação previsto na Lei nº 8.666/93, pelo que autuo este processo interno sob o nº **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2021**.

Assim para constar eu, Karla Vilane Oliveira Souza, Presidente da Comissão de Licitação, faço o presente registro e autuação.


KARLA VILANE OLIVEIRA SOUZA
Presidente da Comissão Licitante.





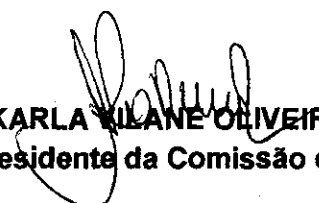


Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

CERTIDÃO

Ao quarto dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, na sede da **CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA**, após parecer jurídico emitido pela Contratação Direta, por inexigibilidade de licitação, com base no **Art. 25, inciso II e § 1º c/c art. 13, II, III e V da Lei nº. 8.666/93** registrei o **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2021**, como vinculado a **INEXIGIBILIDADE Nº 002/2021**.

Assim para constar eu, **Karla Vilane Oliveira Souza**, presidente da comissão de licitação, faço o presente registro e autuação.


KARLA VILANE OLIVEIRA SOUZA.
Presidente da Comissão de Licitação.





Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

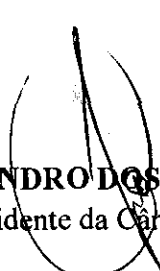
INEXIGIBILIDADE Nº 002/2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o quanto exposto no Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica do Município e na deliberação da CPL, encontrando-se o Processo regularmente instituído na forma da Lei nº. 8.666/93, **RATIFICO** a mencionada declaração de inexigibilidade para contratação de prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para atendimento dos interesses da câmara municipal de Serrinha/Ba, pelo advogado pelos advogados **EMANUEL JOSÉ REIS DE ALMEIDA**, inscrito na OAB/BA sob o nº 14.592, através de sua Sociedades de Advogado **EMANUEL ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, cujo valor global da contratação será de R\$ 96.000,00, em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a fim de que produza os seu jurídicos e legais efeitos.

Registre-se, cumpra-se, publique-se, emita-se a Nota de Empenho e lavre-se o Contrato, caso não possa ser substituído por outro instrumento.

Publique-se na forma da lei

Serrinha, 05 de Janeiro de 2021.


ALEXANDRO DOS REIS MENEZES.
Presidente da Câmara Municipal.



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Ofício nº 004/2021

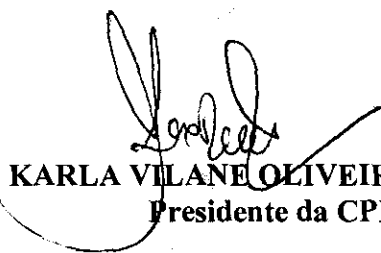
Assunto: Processo Administrativo nº 004/2021. Contratação. Serviços Advocatícios.

Ilmo. Dr. Emanuel José Reis de Almeida
Profissional Responsável – **EMANUEL ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Comunico-lhe que foi ratificada a situação de Inexigibilidade de Licitação nos autos do Processo em epígrafe, para contratação da empresa **EMANUEL ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com base no **Art. 25, inciso II e § 1º c/c art. 13, II, III e V e § 3º da Lei nº. 8.666/93.**

Assim, com a urgência que o caso requer, convoco-lhe a assinar o Termo de Contrato decorrente e a retirar a Nota de Empenho correspondente.

Serrinha, 04 de Janeiro de 2021.


KARLA VILANE OLIVEIRA SOUZA.
Presidente da CPL





Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

EXTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 004/2021; **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** Nº 002/2021; **FUNDAMENTO LEGAL:** LICITAÇÃO INEXIGÍVEL, ART. 25, INCISO II E § 1º C/C ART. 13, II, III E V DA LEI Nº. 8.666/93, DA LEI 8666/93 **RATIFICAÇÃO EM:** 04/01/2021 **CONTRATANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA **CONTRATADA:** EMANUEL ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ Nº. 06.251.454/0001-11) **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA ATENDIMENTO DOS INTERESSES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA/BA. **VALOR:** 96.000,00 - 12 PARCELAS MENSAS DE R\$ 8.000,00. **VIGÊNCIA:** 12 (DOZE) MESES. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01 – PODER LEGISLATIVO - PROJETO/ATIVIDADE: 2.001– MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.00 – OUTROS SERV. DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA. **DATA DA ASSINATURA:** 04/01/2021. **PELO CONTRATANTE:** ALEXANDRO DOS REIS MENEZES - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA **PELO CONTRATADO:** EMANUEL JOSÉ REIS DE ALMEIDA.





Estado da Bahia CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

CONTRATO Nº 004/2021 – TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA E A EMPRESA EMANUEL ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA**, pessoa jurídica de direito interno, inscrita no CNPJ sob o nº 13.347.406/0001-97, com sede administrativa na Av. Manoel Novais, nº 735, Serrinha – BA, CEP: 48700-000 por seu Presidente Municipal Sr. Alexandro dos Reis Menezes, brasileiro, casado, portador de RG nº 06.358.948-66, inscrito no CPF sob o nº 811.128.665-15, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a Empresa **EMANUEL ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 06.251.454/0001-11, estabelecida na Rua Intendente Abdon, nº 161, Queimadinha, Feira de Santana (BA) representada, neste ato por **EMANUEL JOSÉ REIS DE ALMEIDA**, advogado, inscrito na OAB/BA sob o nº. 14.592 e no CPF/MF nº. 296.840.805-49, aqui denominada **CONTRATADA**, com base no Processo Administrativo nº. 004/2021 e disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolvem celebrar o presente Contrato de Prestação de Serviços, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO PROCEDIMENTO

O presente Contrato obedece aos termos da Proposta que consta no **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2021** correspondente ao Processo de **INEXIGIBILIDADE Nº. 002/2021**, baseada no art. 25, inciso II c/c art. 13, incisos II, III e V e demais disposições da Lei nº. 8.666, de 21.06.93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

Contratação de prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para atendimento dos interesses da câmara municipal de Serrinha/Ba.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FORMA E REGIME DE EXECUÇÃO

O Contrato será executado indiretamente, sob o regime de empreitada por preço global, segundo o disposto nos arts. 6º e 10 da Lei nº 8.666/93.

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.

Tel.: 75.3261.2315 / 7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

E-mail: copel.cms@gmail.com





Estado da Bahia CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

CLÁUSULA QUARTA - DA VINCULAÇÃO PESSOAL

A Contratada fica obrigada a garantir que os serviços objeto do contrato sejam realizados pessoal e diretamente pelo advogado **EMANUEL JOSÉ REIS DE ALMEIDA**, inscrito na OAB/BA sob o nº 14.592, conforme disposto no art. 25, II c/c art. 13, incisos II, III e V e §3º do art. 13 da lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR

O valor total do contrato é de R\$ 96.000,00 que deverão ser pagos em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas de R\$ 8.000,00 cada, procedente do Orçamento Anual desta Câmara Municipal para este exercício.

Parágrafo Único: Do valor contratado: 40% (quarenta por cento) será destinado às despesas com mão-de-obra e 60% (sessenta por cento) destinado à despesa com transportes, tecnologia, hospedagem e outros custeios, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 122 da Instrução Normativa nº 977 da R.F.B.

CLÁUSULA SEXTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas para o pagamento do Contrato decorrente desta licitação correrão por conta dos recursos da Dotação Orçamentária a seguir especificada ou da que vier a substituí-la nos próximos exercícios:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	PROJETO/ ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
01 – CÂMARA MUNICIPAL	2.001 - GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA	3.3.90.39.00. - OUTROS SERV. DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA	00

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PAGAMENTO

O pagamento será feito, mediante a apresentação de Nota Fiscal, liquidada até 30 (trinta) dias de sua apresentação, devidamente atestada pelo Executor do Contrato.

§ 1º. Em consonância com o art. 5º combinado com a alínea “a” do inc. XIV do art. 40 da Lei federal nº 8.666/93, os pagamentos devidos à contratada serão efetuados através de

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.

Tel.: 75.3261.2315 / 7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

E-mail: copel.cms@gmail.com





Estado da Bahia CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

ordem bancária ou crédito, no prazo não superior a 30(trinta) dias, contados da data de verificação do adimplemento de cada parcela.

§2º As situações indicadas na legislação específica sujeitar-se-ão à emissão de nota fiscal eletrônica.

§3º. Em havendo alguma pendência impeditiva do pagamento, o prazo fluirá a partir de sua regularização por parte da contratada.

§4º. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pelo CONTRATANTE, entre a data acima referida e a correspondente ao efetivo pagamento da nota fiscal/fatura, a serem incluídos na fatura do mês seguinte ao da ocorrência, são calculados por meio da aplicação da seguinte fórmula: $EM = I \times N \times VP$, onde:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = \frac{i}{365}$$

$$I = \frac{6/100}{365}$$

$$I = 0,00016438$$

Onde i = taxa percentual anual no valor de 6%.

§ 5º. A Nota Fiscal/Fatura deverá destacar:

- a) base de cálculo, alíquota e o valor a ser retido do INSS, referente aos serviços realizados em atendimento à Lei 8.212/91, bem como a IN 971/09 – SRF;
- b) base de cálculo, alíquota e o valor a ser retido do ISS, referente aos serviços realizados em atendimento à Lei Complementar 116/2003;
- c) o valor do IRPJ e demais contribuições incidentes, para fins de retenção na fonte, de acordo com o art. 1º, § 6º da IN/SRF n.º 480/2004, ou informar a isenção, não incidência ou alíquota zero, e respectivo enquadramento legal, sob pena de retenção do imposto de renda e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal, no percentual correspondente à natureza do bem ou serviço.





Estado da Bahia CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

§ 6º. Para fins de incidência do ISS, a base de cálculo não poderá ser inferior a 50% (cinquenta) por cento, em contratos de consultoria e assessoria jurídica prestados pela Contratada.

CLÁUSULA OITAVA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O contrato terá vigência desde a sua assinatura até 31/12/2021, podendo ser prorrogado na forma e até o limite de prazo do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA NONA – DAS GARANTIAS

Não será exigida garantia da execução do contrato, mas o CONTRATANTE poderá reter 5% (cinco por cento) de cada montante a pagar, para assegurar o pagamento de multas, indenizações e ressarcimentos devidos pelo CONTRATADO, retenção esta que será paga ao CONTRATADO quando do último pagamento devido, deduzida, se for o caso, das multas, indenizações e ressarcimentos.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE

Para o cumprimento deste CONTRATO, a CONTRATANTE obriga-se a empenhar os recursos necessários aos pagamentos e a pagar as faturas emitidas por parte da CONTRATADA, nos termos pactuados para tanto, competindo-lhe também:

- Indicar formalmente o gestor e/ou o fiscal para acompanhamento e fiscalização da execução contratual;
- Expedir Autorização de Serviços, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis da data de início da execução dos mesmos;
- Exercer a fiscalização dos serviços;
- Ressarcir todas as despesas efetuadas pelo Contratado, ligadas direta com os processos administrativos ou judiciais em que o Município figure como Réu ou Autor sob responsabilidade do CONTRATADO, incluindo-se fotocópias, emolumentos, viagens, custas, entre outros, ficarão a cargo do CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

A Contratada é obrigada a executar o objeto deste Contrato de acordo com as previsões que o integram, em estrita obediência à legislação vigente, cabendo-lhe ainda:





Estado da Bahia CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

- a) Responder pelos danos causados diretamente à Administração ou aos bens do CONTRATANTE, ou ainda a terceiros, durante a execução deste contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo CONTRATANTE;
- b) Corrigir os serviços que não atenderem às especificações do objeto, no prazo estabelecido neste contrato;
- c) Comunicar à Administração do CONTRATANTE qualquer anormalidade constatada e prestar os esclarecimentos solicitados;
- d) Manter, durante o período de contratação, o atendimento das condições de habilitação exigidas na contratação.
- e) Credenciar, junto ao CONTRATANTE, preposto para representá-la sempre que for necessário, prestando os esclarecimentos e atendendo às reclamações que por ventura surgirem durante a execução do contrato;
- f) Responsabilizar-se por todos os custos indiretos relativos à execução do objeto deste Contrato, incluindo despesas com deslocamento para a sede da Contratante, bem como todos os encargos securitários, sociais, trabalhistas, tributários e previdenciários, ou que venham a ser devidos em razão da avença.

§ 1º. À CONTRATADA cabe assumir a responsabilidade por:

- I - todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, vez que os seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com o CONTRATANTE;
- II - todos os encargos de possível demanda trabalhista, civil ou penal, relacionada à execução deste contrato, originariamente ou vinculada por prevenção, conexão ou continência;
- III - encargos fiscais e comerciais resultantes desta contratação.

§ 2º. A inadimplência da CONTRATADA, com referência aos encargos estabelecidos no item anterior, não transfere a responsabilidade por seu pagamento à Administração do CONTRATANTE, nem pode onerar o objeto deste contrato, razão pela qual a CONTRATADA renuncia expressamente a qualquer vínculo de solidariedade, ativa ou passiva, com o CONTRATANTE.

§ 3º. São expressamente vedadas à CONTRATADA:

- I - a contratação de servidor pertencente ao quadro de pessoal do CONTRATANTE durante a vigência deste contrato;



Estado da Bahia CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

II - a veiculação de publicidade acerca deste contrato, salvo se houver prévia autorização da Administração do CONTRATANTE.

§ 4º. Os trabalhos deverão ser executados de forma a garantir os melhores resultados, cabendo à CONTRATADA otimizar a gestão de seus recursos humanos e materiais, tendo em conta a qualidade do serviço executado e à satisfação da CONTRATANTE.

§ 5º. A CONTRATADA não poderá transferir ou subcontratar totalmente o objeto deste Contrato a terceiros, sob pena de rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Toda e qualquer alteração deverá ser processada mediante a celebração de Termo Aditivo, com amparo no art. 65 da Lei nº. 8.666/93, vedada a modificação do objeto.

§ 1º. A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem no(s) serviço(s), até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do CONTRATO, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes, que poderão ultrapassar o limite indicado, na forma do Art. 65, § 1º da lei 8.666/93 e posteriores alterações.

§ 2º. A alteração de valor contratual, decorrente do reajuste de preço, compensação ou penalização financeira, prevista no Contrato, bem como o empenho dotações orçamentárias, suplementares, até o limite do respectivo valor, dispensa a celebração de aditamento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS PENALIDADES

Em caso de inexecução do objeto do CONTRATO, erro na execução, execução imperfeita, mora na execução ou inadimplência contratual, a CONTRATADA estará sujeita, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, às penalidades previstas nos artigos 77 a 80, 86, 87 e 88 da Lei nº 8.666/93 e alterações.

§ 1º. A inexecução parcial ou total do Contrato ensejará a suspensão ou a imposição da declaração de idoneidade para licitar e contratar com o Município e multa, de acordo com a gravidade da infração:

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.

Tel.: 75.3261.2315 / 7930 – CNPJ: 13.347.406/0001-97

E-mail: copel.cms@gmail.com





Estado da Bahia CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

- a) Multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, em caso do não cumprimento do objeto contratado;
- b) Multa de 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o 30º (trigésimo) dia de atraso sobre o valor da parte do serviço não executado;
- c) Multa de 0,7 % (sete décimos por cento) sobre o valor da parte do serviço não realizado, por cada dia subsequente ao 30º (trigésimo).

§ 2º. O valor das multas será, obrigatoriamente, deduzido do pagamento do objeto executado com atraso, ou de outros créditos, relativo ao mesmo Contrato, eventualmente existentes.

§ 3º. As multas previstas nesta cláusula não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá a CONTRATADA da responsabilidade de perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

§ 4º. Retenção de pagamento enquanto perdurarem quaisquer pendências do CONTRATADO, junto ao CONTRATANTE. Durante esse período não incidirá atualização monetária.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA DISSOLUÇÃO

O Contrato poderá ser dissolvido de comum acordo, bastando, para tanto, manifestação escrita de uma das partes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, sem interrupção do curso normal da execução do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA RESCISÃO

A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei n.º 8.666/93.

§ 1º - A rescisão deste contrato pode ser:

- a) determinada por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei mencionada, notificando-se a CONTRATADA com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, exceto quanto ao inciso XVII;
- b) amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para o CONTRATANTE;
- c) judicial, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.

Tel.: 75.3261.2315 / 7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

E-mail: copel.cms@gmail.com





Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

§ 2º - A rescisão administrativa ou amigável deve ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 3º - Os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA

Os débitos da Contratada para com o Contratante, decorrentes ou não do ajuste, serão inscritos em Dívida Ativa e cobrados mediante execução na forma da legislação pertinente, podendo, quando for o caso, ensejar a rescisão unilateral do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO EXECUTOR

O Contratante designará um Executor para o Contrato, que desempenhará as atribuições previstas nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, que emitirá atestes do serviço prestado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO E DO REGISTRO

A eficácia do Contrato fica condicionada à publicação resumida do instrumento pela Administração, na Imprensa Oficial, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, após o que deverá ser providenciado o registro do instrumento pela Administração Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO

O objeto contratado será recebido, provisoriamente, para efeito de verificação da conformidade do serviço com a especificação fornecida pelo CONTRATANTE pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado.

§ 1º. O recebimento definitivo do objeto aqui contratado só se dará depois de adotados, pelo CONTRATANTE, todos os procedimentos previstos no Art. 73, inciso I, b, da Lei 8.666/93.

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.

Tel.: 75.3261.2315 / 7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

E-mail: copel.cms@gmail.com





Estado da Bahia CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

§ 2º. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, qualquer proposição de prestação de serviços em desacordo com as especificações do objeto da licitação e as disposições deste Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Serrinha para dirimir as controvérsias porventura surgidas em relação ao presente contrato.

Assim, por estarem firmes e acordados, firmam as partes o presente contrato, em caráter irrevogável e irretratável, em três vias de igual valor e teor, perante duas testemunhas nomeadas e assinadas, para um só fim de direito.

Serrinha, 05 de Janeiro de 2021.


CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA.
CONTRATANTE.

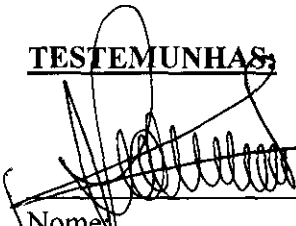
EMANUEL ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.
CONTRATADO.

TESTEMUNHAS:

Nome:

RG:

CPF:


2549.3550

Nome:

RG:

CPF:


667.3726555

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.

Tel.: 75.3261.2315 / 7930 – CNPJ: 13.347.406/0001-97

E-mail: copel.cms@gmail.com







ADVOCACIA & CONSULTORIA

Emanuel José Reis de Almeida & Advogados Associados
Isa Manoela Ribeiro de Almeida
Ian Matheus Ribeiro de Almeida
Alberto Dantas de Macedo
Adriana Reis Santos

Direito Administrativo
Direito Municipal
Direito Empresarial

OFICIO Nº. 002/2021

Feira de Santana - BA, 25 de janeiro de 2021.

De: Gabinete do Presidente

Presidente: ALEXANDRO DOS REIS MENEZES

Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Serrinha/BA,

Através do presente, por motivo de foro pessoal, solicitamos a Vossa Senhoria, a rescisão, de forma amigável, nos termos do artigo 79, II da Lei 8.666/93, do contrato nº. 004/2021, firmado com este ente público por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 002/2021, para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica na forma do contrato supracitado.

Ciente da vossa compreensão, reiteramos os votos de estima e elevada consideração

Atenciosamente,

EMANUEL ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

EXTRATO DE DISTRATO

Termo de Distrato bilateral do Contrato Administrativo Nº 004/2021, decorrente da Inexigibilidade Licitação Nº 002/2021, Processo Administrativo: 004/2021. PARTES: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA, e a Empresa **EMANUEL ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** (CNPJ Nº. 06.251.454/0001-11). OBJETO: Prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para atendimento dos interesses da câmara municipal de Serrinha/Ba. DO FUNDAMENTO LEGAL: A rescisão, amigável por acordo entre as partes, do contrato fundamenta-se no inciso II do artigo 79 da Lei Federal nº 8.666/93. DOS EFEITOS DA RESCISÃO: O presente distrato opera seus efeitos a partir da data de sua assinatura. DATA DA ASSINATURA: 08 de fevereiro de 2021. FORO: Comarca de Serrinha/Ba. ASSINATURA: Alexandro Dos Reis Menezes - Presidente da Câmara Municipal de Serrinha Distratante e Emanuel José Reis de Almeida Distratada.

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.

Tel.: 75.3261.2315 / 7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

E-mail: cmserrinha@hotmail.com







EXTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 004/2021; **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº** 002/2021; **FUNDAMENTO LEGAL:** LICITAÇÃO INEXIGÍVEL, ART. 25, INCISO II E § 1º C/C ART. 13, II, III E V DA LEI Nº. 8.666/93, DA LEI 8666/93 **RATIFICAÇÃO EM:** 04/01/2021 **CONTRATANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA **CONTRATADA:** EMANUEL ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ Nº. 06.251.454/0001-11) **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NAS ÁREAS DO DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CONSTITUCIONAL PARA A REPRESENTAÇÃO DA CONTRATANTE EM CONTENCIOSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS, EM TODAS AS ESFERAS E GRAUS DE JURISDIÇÃO, ALÉM DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA TRABALHOS LEGISLATIVOS, ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS EM GERAL DE QUALQUER NATUREZA, QUE TRAMITAM OU QUE VIEREM A TRAMITAR NO INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL E SUAS COMISSÕES. **VALOR:** 96.000,00 - 12 PARCELAS MENSAS DE R\$ 8.000,00. **VIGÊNCIA:** 12 (DOZE) MESES. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01 – PODER LEGISLATIVO - PROJETO/ATIVIDADE: 2.001– MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.00 – OUTROS SERV. DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA. **DATA DA ASSINATURA:** 04/01/2021. **PELO CONTRATANTE:** ALEXANDRO DOS REIS MENEZES - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA **PELO CONTRATADO:** EMANUEL JOSÉ REIS DE ALMEIDA.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: 2017CMSSERRINHABA - ICP - Controle Pessoal 202100001

Este documento foi assinado digitalmente por: ALEXANDRO DOS REIS MENEZES - 03/03/2021 21:49:33, ALEXANDRO DOS REIS MENEZES - 03/03/2021 21:15:18
T15VAFB-PC1 02603032021 21:49:33
/ T15VAFB-PC1 02603032021 21:15:18
Este documento foi assinado digitalmente por: ALEXANDRO DOS REIS MENEZES - 03/03/2021 21:15:18
T15VAFB-PC1 02603032021 21:15:18
/ T15VAFB-PC1 02603032021 21:15:18